ejt. com duas emendas. 21/5/86 Ap.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 131/86

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS TRABALHO (AUDIÊNCIA)

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 07 de maio de 19 86

PROJETO N.º 1544 DE 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Francisco Amaral, em 14/05/86 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

_____

_____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1986

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 131/86

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
-6 MAI 0000 86 000032
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

PL nº 5471/86

MENSAGEM N.º 1.344 DE 1986 19 86

Projeto de Lei que "Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

TRABALHO (AUDIÊNCIA)

DESPACHO: COM.COMST.E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

AO ARQUIVO: 07.05. 86

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1986

Projeto de Lei nº , de de de 1986

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, por esta Lei, a 15ª Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a 2ª Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da Capital do Estado de São Paulo e os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente,

Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A 15ª Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2ª Região.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região será composto de quinze juízes togados, de investidura vitalícia, e de oito juízes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Ao número de Juízes Classistas corresponderá igual número de Juízes Suplentes.

Art. 3º Os Juízes togados serão escolhidos:

I - nove, dentre Juízes do Trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo, por antigüidade e merecimento, alternadamente, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos da carreira de magistrado;

II - três, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;

III - três, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, da mesma origem.

§ 1º As remoções previstas nos itens I, II e III deverão ser requeridas no prazo de vinte dias, contados da vigência desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da

2ª Região, que emitirá os competentes atos de provimento, depois de tomadas as providências do parágrafo seguinte.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sua composição ainda íntegra, promoverá, na forma da lei, as medidas necessárias ao preenchimento, concomitante, dos cargos ainda vagos na 15ª Região e daqueles que se verificarem vagos, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por motivo da remoção tratada no item I deste artigo, concorrendo, em ambas as situações, simultaneamente, os Juízes do Trabalho Presidentes de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Art. 4º Os Juízes representantes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 a 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias, contados da publicação desta Lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º A posse dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de trinta dias, contados da publicação dos respectivos atos de provimento, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ou a Juiz mais antigo eventualmente já removido.

§ 1º Independem de posse os Juízes eventualmen

te removidos, segundo o disposto no art. 3º, assegurada, entre eles, a posição na ordem de antigüidade no Tribunal de origem.

§ 2º Os Juízes removidos entrarão em exercício perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em ato formal, cujo termo se lavrará em livro próprio.

Art. 6º O novo Tribunal será instalado e inicialmente presidido pelo juiz togado mais antigo, devendo-se promover, no prazo de dez dias e segundo o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, que tomarão posse na mesma sessão, assim que proclamado o resultado.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese de remoção, prevalecerão os critérios adotados para aferição de antigüidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 7º No prazo de sessenta dias, contados a partir de sua instalação, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aprovará seu Regimento Interno.

Art. 8º Até a data da instalação do novo Tribunal, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do Relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 9º Fica excluído da jurisdição da Junta de

Conciliação e Julgamento de Jacareí o município de Santa Isabel, que passa a integrar a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 10. Fica incluído na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapecerica da Serra, da 2ª Região da Justiça do Trabalho, o município de Cotia.

Art. 11. Ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10, ficam mantidas as atuais áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As alterações de jurisdição a que se referem os arts. 9º e 10 processar-se-ão a partir da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 12. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 13. Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 15ª Região, poderão optar por sua permanência no quadro da 2ª Região, ou por sua remoção para o quadro da 15ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias, contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que optarem na forma do *caput*

deste artigo terão assegurados seus direitos a remoção e promoção, à medida em que ocorrerem vagas na Região preferida, observados os critérios legais de provimento.

Art. 14. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 15. As Juntas de Conciliação e Julgamento e demais órgãos da Justiça do Trabalho, sediados no território desmembrado da 2ª Região, ficam transferidos, com seus funcionários e acervo patrimonial, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juízes, Vogais e servidores.

§ 1º Os cargos e funções existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 2º Os Juízes, Vogais e funcionários, transferidos na forma deste artigo, continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Trabalho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2ª Região, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 16. Os funcionários atualmente em exercício nos órgãos com jurisdição no território da 15ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no quadro de pessoal da 2ª Região,

mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo continuarão em exercício nas respectivas unidades de lotação, até que se viabilize seu remanejamento para a 2ª Região, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 17. Ficam transferidos para a 15ª Região da Justiça do Trabalho 25 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 1º Poderão os Juízes Substitutos da 2ª Região, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, requerer remoção para o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, até o limite do número de cargos previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A remoção a que se refere o parágrafo anterior terá caráter irrevogável, não podendo o Juiz removido concorrer a promoções na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 3º Ocorrendo a hipótese de remoções em número inferior a 25, os cargos destinados à 15ª Região, até o limite fixado no *caput* deste artigo, somente serão transferidos na oportunidade de suas respectivas vacâncias.

Art. 18. Ficam criados cinco cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15ª Região da Justiça do Trabalho, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região , no prazo de noventa dias, contados da data de

sua instalação, publicará edital de concurso público de provas e títulos, para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 19. Além dos cargos e funções transferidos ou criados por esta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 20. Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.15ª.DAS.102, são privativos de bacharéis em Direito, indicados pelos Magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 21. Os cargos criados por esta Lei, constantes do Anexo I, à exceção dos de Assessor de Juiz, somente serão providos após a posse do primeiro Presidente eleito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente e com a cooperação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tomar as medidas de natureza administrativa necessárias à instalação e ao funcionamento do novo Tribunal.

Art. 23. Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região compor-se-á de 23 Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 24. Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região ficam criados 23 cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão providos na conformidade da legislação pertinente.

Art. 25. O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz$ 34.793.000,00 e Cz$ 4.224.200,00, para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Procuradoria Regional do Trabalho na 15ª Região.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 2ª Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na área desmembrada, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
10

A N E X O I

(Lei nº , de de de 198)

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT.15ª.DAS.101
1	Diretor-Geral	TRT.15ª.DAS.101
1	Secretário do Tribunal	TRT.15ª.DAS.101
1	Secretário da Corregedoria	TRT.15ª.DAS.101
4	Diretor de Secretaria	TRT.15ª.DAS.101
4	Secretário de Turma	TRT.15ª.DAS.101
23	Assessor de Juiz	TRT.15ª.DAS.102
12	Assessor	TRT.15ª.DAS.102
2	Subsecretário do Tribunal	TRT.15ª.DAS.101
11	Diretor de Serviço	TRT.15ª.DAS.101

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT.15ª.020)	Técnico Judiciário	72	TRT.15ª.021
	Auxiliar Judiciário	107	TRT.15ª.023
	Agente de Seg.Judiciária	35	TRT.15ª.024
	Atendente Judiciário	17	TRT.15ª.025
	Taquígrafo Judiciário	6	TRT.15ª.026
		237	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRT.15ª.900)	Médico	3	TRT.15ª.901
	Psicólogo	2	TRT.15ª.907
	Odontólogo	2	TRT.15ª.909
	Assistente Social	3	TRT.15ª.930
	Bibliotecário	1	TRT.15ª.932
		11	

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COCRE

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	C A R G O	CÓDIGO
1	Secretário Regional	PRT.15ª.DAS.101.1

F U N Ç Õ E S

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

NÚMERO	FUNÇÃO	CÓDIGO
1	Secretário Administrativo	PRT.15ª.DAI.111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT.15ª.DAI.111.3
1/3	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT.15ª.DAI.111.3

A N E X O II

(Lei nº , de de de 198).

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT.15ª NS.900)	Técnico de Administração	PRT.15ª.NS.923	4
	Assistente Social	PRT.15ª.NS.930	1
	Bibliotecário	PRT.15ª.NS.932	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT.15ª. SA.800)	Agente Administrativo	PRT.15ª.SA.801	12
	Datilógrafo	PRT.15ª.SA.802	12
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (PRT.15ª.NM. 1000)	Aux.Operac.Serv.Diversos	PRT.15ª.NM.1006	1
	Agente de Mecanização de Apoio	PRT.15ª.NM.1043	1
SERVIÇOS JURÍDICOS (PRT.15ª.SJ. 1100)	Assistente Jurídico	PRT.15ª.SJ.1102	2
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT.15ª. TP.1200)	Motorista Oficial	PRT.15ª.TP.1201	2
	Agente de Portaria	PRT.15ª.TP.1202	4

COMISSÕES PERMANENTES - COOMO - DAS
13

ARTESANATO (TRT.15ª.700)	Artífice Estrut. Obras e Metalurgia	3	TRT.15a.701
	Artífice de Mecânica	3	TRT.15ª.702
	Artífice de Eletr. e Comunicações	3	TRT.15ª.703
	Artífice de Carp. e Marcenaria	3	TRT.15ª.704
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO(TRT. 15ª.1000)	Auxiliar de Enfermagem	2	TRT.15ª.1001
	Telefonista	4	TRT.15ª.1044
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT.15ª 1200)	Agente de Portaria	15	TRT.15ª.1202

COORDENADAS COMISSÕES PERMANENTES - SD
14

2) *Ver art. 670 da Consolidação com sua nova redação.*

Art. 685 — A escolha dos juízes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para êsse fim encaminhadas ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1.º Para o efeito dêste artigo, o conselho de representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2.º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do ministro da Justiça e Negócios Interiores.

NOTA

1) Texto dado pela Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1953.

Art. 686 — Suprimido, pelo D. L. 9.797, de 9-9-1946.

Art. 687 — Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Art. 688 — Aos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689 — Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juízes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

Parágrafo único. Os juízes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automàticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

LEGISLAÇÃO CITADA

SEÇÃO IV

Dos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684 — Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

NOTA

1) O § 2.º do artigo acima transcrito foi suprimido pela Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 e seu § 1.º passou a único.

LEGISLAÇÃO CITADA

15

DECRETO-LEI Nº 1.445 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único - Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste de

creto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juízes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção o Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito do cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20%(vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972 far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respecti

vamente, pelos Decretos-leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI desto decreto-lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servido

res do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o dis-

posto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º - Os valores das gratificações pela Representação do Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decor decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.541, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações

de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º - O valor do vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base no reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD - 21/10

Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Correa
L. G. do Nascimento e Silva

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	11.000,00	25%	-

ANEXO I (continuação)

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	20%

ANEXO I

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrância	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrância	6.300,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%
Defensor Público	6.850,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00	-	20%

ANEXO II

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.445 , de 13 de fevereiro de 1976)
ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
		Cr$	
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	20.000,00	90%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr$	
	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

ANEXO III

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445 , de 13 de fevereiro de 1976)
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANANTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		

COMISSÕES PERMANENTES - SF - 23

ANEXO III

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO IV

(§ 1º do Art.6º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza Pesquisador em Ciências da Saúde Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-201 ou LT-PCT-201 PCT-202 ou LT-PCT-202 PCT-203 ou LT-PCT-203 PCT-204 ou LT-PCT.204	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54 Pesquisador Associado B - de 48 a 50 Pesquisador Associado A - de 45 a 47 Pesquisador Assistente B - de 42 a 44 Pesquisador Assistente A - de 37 a 41

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	Perito Criminal	PF-503	
	Técnico de Censura	PF-504	
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Papiloscopista Policial	PF-507	
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 48 a 50 CLASSE A - de 42 a 47
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açucar e Álcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46

ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura do Obras e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37 Mestre - de 30 a 34 Contramestre - de 24 a 29 Artífice Especializado - de 20 a 23 Artífice - de 14 a 19
	Artífice de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	
	Artífice de Munição e Pirotecnia	ART-705 ou LT-ART-705	
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - de 1 a 9
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C(Nível 4)- de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3)- de 28 a 31 CLASSE A(Nível 2)- de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B(Nível 2)- de 24 a 27 CLASSE A(Nível 1)- de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-922 ou LT-NS-922	
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	
	Engenheiro Agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912	
	Estatístico	NS-926 ou LT-NS-926	
	Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920	

ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	Inspetor do Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933	
	Inspetor de Abastecimento	NS-937 ou LT-NS-937	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	
	Químico	NS-921 ou LT-NS-921	
	Técnico de Administração	NS-923 ou LT-NS-923	
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS-927 ou LT-NS-927	
	Técnico em Ensino e Orientação Educacional	NS-936 ou LT-NS-936	
	Zootecnista	NS-911 ou LT-NS-911	
	Técnico em Seguros	NS-935 ou LT-NS-935	
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 46 a 53 CLASSE A - de 37 a 45
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	(jornada de 4 horas)		
	c) Médico	NS-901 ou LT NS-901	CLASSE C - de 44 a 47 CLASSE B - de 39 a 43 CLASSE A - de 32 a 38
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT NS-902	
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT NS-903	
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT NS-910	
	(jornada de 6 horas)		
	d) Médico	NS-901 ou LT NS-901	CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 43 a 46
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT NS-902	
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT NS-903	
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT NS-910	
	Odontólogo	NS-909 ou LT NS-909	
	e) Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT NS-913	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE C - de 46 a 50 CLASSE B - de 41 a 45 CLASSE A - de 33 a 40
	Geógrafo	NS-919 ou LT NS-919	
	Psicólogo	NS-907 ou LT NS 907	
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou lt NS-928	
	Técnico em Comunicação Social	NS-931 ou LT NS-931	

A N E X O I V

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT NS-931	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 43 a 46 CLASSE A - de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	
	Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	
	Engenheiro Agrimensor	NS-914 ou LT-NS-914	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
	Engenheiro de Operações	NS-918 ou LT-NS-918	CLASSE B - de 42 a 50
	Meteorologista	NS-915 ou LT-NS-915	CLASSE A - de 33 a 41
	Nutricionista	NS-905 ou LT-NS-905	
	Técnico em Reabilitação	NS-906 ou LT-NS-906	
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	CLASSE B - de 31 a 36
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	CLASSE A - de 24 a 30

A N E X O I V

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1030	
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	CLASSE B - de 28 a 33
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	CLASSE A - de 20 a 27
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25

ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	m) Agente de Telecomunicações e Eletricidade Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1027 ou LT-NM-1027 NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Comercialização do Café Agente de Saúde Pública Agente de Serviços de Engenharia	NM-1024 ou LT-NM-1024 NM-1007 ou LT-NM-1007 NM-1022 ou LT-NM-1022 NM-1002 ou LT-NM-1002 NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 30 a 36 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 14 a 22 CLASSE A - de 1 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9

ANEXO IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE ÚNICA - de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15

A N E X O IV

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas	LT-DACTA-1302	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1303	
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações	LT-SI-1401	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
	Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1402	
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45

A N E X O V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA
Código: D-300
CARREIRA DE DIPLOMATA
Código: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr$	Representação mensal
Ministro de 1a. Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2a. Classe	10.000,00	30%
Conselheiro	8.200,00	30%
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

A N E X O VI

Artigo 9º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO
CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal
		Cr$
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário Mensal
		Cr$
Auxiliar de Ensino	40 horas	8.000,00

ANEXO VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976)

"ANEXO II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em Regulamento
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenharem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixadas em Regulamento
XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional	Fixadas em Regulamento
XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% - (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão, e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SC
29

MENSAGEM Nº 131

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1 986.

E.M GM/Nº 67 (MJ/MTb/SEPLAN)

Em 05 de março de 1 986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei criando a 15ª. Região da Justiça do Trabalho, com jurisdição no Estado de São Paulo, e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instituindo a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dando outras providências.

A propositura encampa reivindicação alicerçada em minucioso trabalho técnico elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que diante do crescente aumento das questões trabalhistas no Estado de São Paulo, propõe como solução mais viável o desmembramento do Estado em duas regiões: a Capital, a Grande São Paulo e a chamada Baixada Santista permanecerão sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Os demais municípios do interior, sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, a ser criado.

A Justiça do Trabalho da 2ª. Região, abrangendo unicamente o Estado de São Paulo, atualmente, constitui-se de 101 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 45 na Capital e 56 no interior. Com a próxima aprovação de projeto de lei pelo Congresso Nacional, passará a Região a contar com 130 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 53 em São Paulo e 77 no interior.

Em 1984, foram propostas 216.408 reclamações trabalhistas, sendo 114.156 ações na Capital e 102.252 no interior. Neste ano de 1985, até o final de setembro, foram propostas 232.643 reclamações, sendo 117.461 em São Paulo e 115.182 no interior, conforme demonstrativos apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Na Segunda Instância foram recebidos no ano de 1984, em grau de recurso, 23.349 processos.Neste ano de 1985 a previsão é de que se atinja 30.091 processos. O Tribunal também tinha, no inicio de 1985, um acúmulo de 32.509 processos vindos de anos anteriores, o que possibilita estimar que passarão para o próximo ano, 1986, cerca de 36.000 processos pendentes de julgamento.

A sobrecarga de serviço que afeta os Juízes do Tribunal é notória e deve ser evitada, uma vez que prejudicial ao próprio Juiz e também para o serviço. No ano de 1984, tomando-se por base os 23.349 processos recebidos pela Segunda Instância e o número de Juízes, 40 (quarenta), divididos em oito Turmas julgadoras, concluí-se que corresponderam a cada julgador, somente como Relator, 583 processos, em torno de 14 por semana, sem se computarem aqueles em que ele funcionou como Revisor. Esses números projetados para o corrente ano de 1985 giram em torno de 752 e 18, respectivamente. Esses cálculos levam em conta apenas os processos recebidos nos anos de 1984 e 1985,sem a inclusão dos 32.509 processos acumulados e existentes no início de 1985. No entanto, mesmo com esse trabalho sobrecarregado, neste ano, dos 22.509 processos novos recebidos até setembro, foram julgados apenas 19.462, ou seja, apenas 87%, o que mostra que o acúmulo continuará, elevando-se o já acumulado de 32.509 para 36.000 processos, no final do ano, como assinalado.

Essa sobrecarga também pode ser aquilatada quando se compara com o número de feitos que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), em seus artigos 106, § 1º e 108, inciso II, prevê como ideal para cada Juiz : 300 (trezentos) por ano.

COMISSÕES PERMANENTES
32

Diante desse quadro desalentador, impõe-se a tomada de providências eficazes tendentes a colocar fim a essa situação, danosa a todos : ao reclamante porque vê sua causa demorar infinitamente, sendo que, na verdade, não poderia esperar nem mesmo o amanhã; ao reclamado que poderia cumprir o julgado de imediato, com economia de acréscimos provenientes da correção monetária e dos juros e, por fim, à própria Justiça Trabalhista que vê sua imagem desgastada pela morosidade no julgamento das causas que lhe são afetas. Neste ponto, saliente-se que, em recente pesquisa popular a respeito da justiça, ela foi a que melhor índice conseguiu, sem no entanto, ser ainda o ideal.

A solução que melhor atende aos superiores interesses dos jurisdicionados e da justiça é a criação de outro Tribunal Regional do Trabalho, que seria o da 15ª Região,com a conseqüente divisão territorial da atual 2ª Região da Justiça do Trabalho (Estado de São Paulo). O simples aumento do número de Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não é conveniente, uma vez que o gigantismo levará o Tribunal a se tornar ineficiente e inadministrável, ante a necessidade de locais imensos para concentrar seus órgãos de cúpula e os de atendimento das partes, com custos elevados, principalmente na Capital, onde o custo é altíssimo.

Então, adotada a melhor solução, impõe-se também a adoção de critérios para a divisão territorial, que deve atender, sem sombra de dúvida, aos interesses dos jurisdicionados, principalmente do ponto de vista geográfico e, de outro lado,assegurar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o recebimento de número de processos compatível com a sua composição atual. Levando-se em conta esses dois parâmetros, o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região elaborou a divisão territorial, de modo que ficarão sob sua jurisdição 85 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo as 45 da Capital (além das 8 em criação) e mais as de Barueri, Cubatão (2 existentes e 2 sendo criadas), Diadema, Franco da Rocha, Guarulhos (2 existentes e 2

COMISSÕES PERMANENTES COORD. DAS COMISSÕES 33

sendo criadas), Itapecerica da Serra, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco (1 existente e outra sendo criada), Santo André (2 existentes e outra sendo criada), Santos (3 existentes e 3 sendo criadas), São Bernardo do Campo (3 existentes e outra sendo criada), São Caetano do Sul (1 existente e outra sendo criada) e Suzano. A 15ª Região, por sua vez, terá sob sua jurisdição 45 Juntas de Conciliação e Julgamento, a saber: Americana, Araçatuba, Araraquara, Avaré, Barretos, Bauru, Botucatu, Campinas (2 existentes e outra sendo criada), Catanduva, Franca, Guaratinguetá, Itu, Jaboticabal, Jacareí, Jaú, Jundiaí (2 existentes),Limeira, Marília, Mogi Mirim, Ourinhos, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto (1 existente e outra sendo criada), Rio Claro, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos (1 existente e outra sendo criada), São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto (1 existente e outra sendo criada), Sorocaba (2 existentes), Taubaté e Votuporanga, além das de Assis, Bragança Paulista, Capivari, Cruzeiro, Fernandópolis e Itapetininga, sendo criadas.

Dentro dessa divisão, resulta o seguinte, com suporte nos dados de 1984: dos 160.667 feitos recebidos pelas 85 Juntas de Conciliação e Julgamento da 2ª Região, teremos, aproximadamente, 17.278 processos para o respectivo Tribunal.Da mesma forma, dos 55.741 feitos recebidos pelas 45 Juntas de Conciliação e Julgamento, que ficam integrando a 15ª Região, correspondem 6.071 processos para o respectivo Tribunal. Consideradas as projeções para 1985, esses números são os seguintes:

- 2ª Região - 170.740 reclamações e 21.966 processos para o Tribunal

- 15ª Região - 61.903 reclamações e 8.125 processos para o Tribunal.

Com base nesses números percebe-se a necessidade de manutenção do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com

sua composição atual, a fim de fazer face ao número de feitos colocado como parâmetro pela Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), isto é, 300 (trezentos) processos ao ano para cada Juiz. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, será composto de 23 (vinte e três) Juízes, dos quais 20 (vinte) integrarão 4 (quatro) Turmas julgadoras de 5 (cinco) Juizes, cada uma, 1 (um) será seu Presidente, 1 (um) seu Vice-Presidente, e, 1 (um) seu Corregedor Regional. Essa composição se justifica pelos números enunciados e também em comparação com a de outros Tribunais Regionais, como por exemplo:

- TRT da 5ª Região : 17 Juízes e 5.368 processos em 1984;

- TRT da 6ª Região : 17 Juízes e 4.900 processos em 1984.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região terá sede na cidade de Campinas, que possui, notoriamente, recursos de verdadeira Capital, além de localização privilegiada.Com efeito, trata-se do mais completo entroncamento rodo-ferroviário do Estado de São Paulo, onde existe, ademais, aeroporto de nível internacional, sendo sobremodo fácil sua comunicação com todos os demais municípios paulistas. Além disso, a cidade já alcança quase 1 milhão de habitantes, colocando-se entre as maiores do país.

Por fim, o presente anteprojeto de Lei resguarda para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mais antigo, de composição numérica maior e situado na Capital,a competência para conhecimento dos processos de dissídios coletivos, nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição de ambos os Tribunais. Essa ressalva se justifica, dado que favorecerá a adoção de decisões uniformes para todo o Estado, certo de que o fracionamento ou divergência de decisões só virá criar desestabilidade às relações empregatícias.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
35

Servimo-nos da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência nosso mais profundo respeito e admiração.

PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO
Ministro da Justiça

ALMIR PAZZIANOTO PINTO
Ministro do Trabalho

JOÃO SAYAD
Ministro do Planejamento

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
36

Aviso nº 170-SUPAR.

Em 30 de abril de 1 986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS
37

Brasília, em 12 de maio de 198

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Secretário

Informo ter sido deferido pelo Sr. Presidente, requerimento de audiência da Comissão de TRABALHO sobre o Projeto de Lei nº 7.544/86, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto (*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente

Diretora da Coordenação
das Comissões Permanentes

(*) Após a Comissão de Serviço Público

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.
38

Anula. Em 22-5-86.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos **URGÊNCIA** para tramitação do Projeto de Lei nº 7.544, de 1986, que "Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Sala das Sessões, 14 de maio de 1986.

Líder do PMDB

Líder do PFL

Líder do PDS

Líder do PDT

Líder do PTB

Líder do PT

GER 6.07

COMISSÕES PERMANENTES - CCOMO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
39

PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1986

Cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEP. FRANCISCO AMARAL

R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 131/86, o Presidente da República encaminhou à deliberação parlamentar este projeto de lei que cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho, definindo a sua área territorial, desmembrada da que hoje constitui a 2a. Região e compreende o Estado de São Paulo.

O Tribunal Regional do Trabalho dessa Região será composto de quinze juízes togados, de investidura vitalícia, e de oito juizes classistas, de investidura temporária, represen

tantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores, sendo que ao número de juízes classistas corresponderá igual número de juízes suplentes.

O projeto dispõe ainda sobre:

- a escolha dos juízes togados, e eventuais remoções;

- a designação de juízes classistas, pelo Presidente da República, dentre listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo;

- a posse dos juízes;

- instalação do Tribunal e elaboração de seu Regimento Interno;

- alteração das jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Jacareí, Guarulhos, Itapecerica da Serra e Cotia;

- transferência das atuais Juntas, com seus funcionários e acervo patrimonial, para a nova Região da Justiça do Trabalho;

- situação funcional dos servidores;

- criação de cinco cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15a. Região, devendo ser aberto concurso público de provas e títulos para o provimento;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 41

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- são criados 61 cargos em comissão,no Grupo DAS, 248 cargos no Quadro Permanente e 3 cargos no Grupo DAI, no Quadro do Tribunal, enquanto no da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho são criados 73 ;

- permite o aproveitamento, em cargos equivalentes, de servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Trabalho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2a. Região desde que haja concordância do órgão de origem;

- remoção de Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento;

- são criados 23 cargos de Procurador do Trabalho de 2a. categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor;

- a abertura de créditos especiais, até os limites de CZ$ 34.793.000,00 e CZ$ 4.224.200,00 para atender às despesas iniciais com o Tribunal Regional e a Procuradoria Regional.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versando o projeto em debate matéria atinente ao Poder Judiciário, a manifestação deste nosso Colegiado deve, além do exame das preliminares de admissibilidade, deter-se na apreciação quanto ao mérito.

Nada a opor quanto às preliminares, eis que se trata de matéria da competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal), a ser apreciada pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 43, caput, do Estatuto Político), que poderá editar lei ordinária (art. 46, item III).

Na Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem presidencial, existe referência à participação da Justiça do Trabalho nos estudos que foram realizados. Entendo que, desse modo, está legitimada a iniciativa (art. 57 combinado com o art. 115, item II, da Carta Magna).

Quanto ao mérito, entendo que a medida é oportuna e conveniente. Trata-se de antiga reivindicação, tanto de magistrados quanto de advogados, sem falar nos anseios das partes litigantes por uma rápida prestação jurisdicional. A sobrecarga de serviços que afeta os Juízes do Tribunal é notória e deve ser evitada, uma vez que seus efeitos negativos se refletem sobre todos. Impõe-se, pois, a tomada de uma providência efetiva,qual essa constante do projeto.

Faço apenas uma ressalva, que aliás tem sido uma questão que esta Comissão de Constituição e Justiça tem se mostrado inflexível: que do próprio texto da futura lei conste, de modo bastante explícito, que o provimento inicial dos cargos do cargo permanente, de provimento efetivo, seja precedido de concurso público. É medida altamente moralizadora e que não pode

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 43

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - I

ser deixada de lado.

Há, outrossim, necessidade de ser feita a correção de lapso datilográfico existente no art. 9º do projeto: é que se faz menção à cidade de Jacereí quando o correto é Jacareí.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com duas emendas) deste Projeto de Lei nº ... 7.544, de 1986.

Sala da Comissão, em 21-05-86

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
44
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 1 AO

PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1986

--- Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. . O preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do art. 108, § 2º, da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em 21-05-86

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

Relator

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 45
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 2 AO

PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1986

--- Substitua-se, no art. 9º do projeto, a referência a Jacereí por Jacareí.

Sala da Comissão, em 21-05-86

Deputado FRANCISCO AMARAL

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 7.544/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Guido Moesch - Vice-Presidente, Aluízio Campos, Brabo de Carvalho, Erani Müller, Djalma Bessa, João Gilberto, Celso Barros, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Matheus Schmidt, Jorge Medauar, Raimundo Leite, José Genoino, José Tavares, Natal Gale, Nilson Gibson, José Burnett, Osvaldo Melo, Otávio Cesário, Rondon Pacheco, Afrísio Vieira Lima, Cardoso Alves, Francisco Amaral, Armando Pinheiro, José Mendonça de Morais e Jutahy Júnior.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator

SS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
43
805

PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1986

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. - O preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do art. 108, § 2º, da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 48 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1986

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se, no art. 9º do projeto, a referência a Jacereí por Jacareí.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator

SS
GER 20.01.0050.5 – (MAI/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - D
37
fls

Exmº Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Defiro. Em 07.5.86.

Requeiro a V.Exa. nos termos regimentais, seja concedida audiência a esta Comissão de Trabalho para o Projeto de lei nº 7.544/86, do Poder Executivo, que "Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo", recem chegado nesta Casa.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Brasília, em 07 de maio de 1986

Deputado Francisco Amaral
Presidente

GER 20.01.0050.5

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS 38 9

O SR. AÉCIO DE BORBA (PDS - CE. Sem revisão do orador.) -- O Projeto de Lei nº 7.544 de 86, do Poder Executivo, ~~xxx~~ oriundo da mensagem nº 131/86, cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho/e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho ~~e dá outras providências~~

e dá outras providências. Determina que, anualmente, seja proposta a reformulação da citada lotação de pessoal, cria cargos, e, enfim, ajusta o funcionamento da Justiça do Trabalho naquela região.

O Projeto é oportuno, recebeu uma emenda e o nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto, com a respectiva emenda.

URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 131/86

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - TRABALHO - FINANÇAS

À COM.DE SERVIÇO PÚBLICO em 22 de maio de 19 86

PROJETO N.º 3544 DE 19 86

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 62
PL Nº 7544/1986
54
Caixa: 212

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Serviço Público -
COMISSÕES PERMANENTES - CD
38
fls

PROJETO DE LEI Nº 7544, DE 1986

Cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor : PODER EXECUTIVO
RELATOR : Deputado ~~ARMANDO PINHEIRO~~ RENATO VIANNA

R E L A T Ó R I O

Esta proposição legislativa, oriunda da Mensagem presidencial nº 131/86, objetiva criar a 15a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

A jurisdição encontra-se perfeitamente descrita no art. 2º do projeto e, acatando sugestão resultante de minucioso trabalho elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, estabelece que a mesma jurisdição atenderá a todos os municípios paulistas à exceção da Capital, da Grande São Paulo e da chamada Baixada Santista.

O projeto dispõe, ainda, sobre a nomeação e designação dos juízos (quinze togados e oito classistas, paritariamente designados); posse, instalação, elaboração do regimento interno e redistribuição de processos; competência exclusiva do Tribunal da 2a. Região para julgar dissídios coletivos nos

COMISSÕES PERMANENTES - 39 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Serviço Público

nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançadas pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do novo Tribunal; transferência das Juntas, seus funcionários, bens pattrimoniais para o novo Tribunal, aproveitando-se os funcionários requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem; criação da Procuradoria Regional do Trabalho e abertura de créditos especiais até o limite de Cz$ 34.793.000,00.

Ficam transferidos para a 15a. Região 25 cargos de Juiz de Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2a. Região. São criados 5 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos.

Além dos cargos e funções transferidos ou criados, o projeto, em seus Anexos I e II, cria mais os seguintes cargos:

-Anexo I : No Tribunal Regional, 60 cargos em comissão, do Grupo D.A.S. e 248 do Quadro Permanente, em diferentes Grupos, além de um cargo do Grupo D.A.S. e 3 do Grupo D.A.I.;

-Anexo II : Na Procuradoria Regional, no Quadro Permanente, 73 cargos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça oferece emenda defendendo a inclusão, no texto da projetada lei, do disposto no art. 108, § 2º, da Carta Política relativamente à exigência de prévio concurso público para o provimento dos cargos permanentes criados pelo projeto.

É o relatório.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
40

VOTO DO RELATOR

A longa e minuciosa Exposição de Motivos dos Ministros da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República é, em si mesma, bastante elucidativa a respeito da sobrecarga de serviços com que se defronta, atualmente, a 2a. Região da Justiça do Trabalho. Essa sobrecarga afeta os juízes, as partes litigantes e traz o prejuízo descrédito da Justiça Trabalhista que, quando foi instituída, tinha como meta primordial a celeridade no julgamento dos feitos.

O T.R.T. da 15a. Região será composto de 23 Juízes, dos quais 20 integrarão quatro Turmas de cinco Juízes, cada uma, havendo um Juiz que será o seu Presidente, outro que exercerá a Vice-Presidência e outro que será o Corregedor-Regional.

Os cargos previstos estão dentro do razoável posicionamento para oferecer eficientes serviços auxiliares que proporcionem apoio administrativo para que os feitos se processem adequadamente.

É necessário que se faça ressalva que prescinde de emenda específica mas que pode ser tão somente corrigida pela douta Comissão de Redação. É que o Anexo I, data venia, cria um cargo do Grupo D.A.S. e três cargos do Grupo D.A.I. que certamente pertencem ao quadro da Procuradoria Regional e constam como sendo do Tribunal.

Pelo exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei 7.544, de 1986, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1986

Deputado EDUARDO FERREIRO
RENATO VIANNA
Relator

Encerrada a discussão, com emenda, volta às Comissões.
Em 28-05-86

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 1985

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 7.544, de 1986

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 131/86

Cria a 15.ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, por esta Lei, a 15ª Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a 2ª Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da Capital do Estado de São Paulo e os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A 15ª Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2ª Região.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região será composto de quinze juízes togados, de investidura vitalícia, e de oito juízes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Ao número de Juízes Classistas corresponderá igual número de Juízes Suplentes.

Art. 3º Os Juízes togados serão escolhidos:

I - nove, dentre Juízes do Trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo, por antigüidade e merecimento, alternadamente, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos da carreira de magistrado;

II - três, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;

III - três, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, da mesma origem.

§ 1º As remoções previstas nos itens I, II e III deverão ser requeridas no prazo de vinte dias, contados da vigência desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que emitirá os competentes atos de provimento, depois de tomadas as providências do parágrafo seguinte.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sua composição ainda íntegra, promoverá, na forma da lei, as medidas necessárias ao preenchimento, concomitante, dos cargos ainda vagos na 15ª Região e daqueles que se verificarem vagos, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por motivo da remoção tratada no item I deste artigo, concorrendo, em ambas as situações, simultaneamente, os Juízes do Trabalho Presidentes de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
58

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 3

Art. 4º Os Juízes representantes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 a 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias, contados da publicação desta Lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º A posse dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de trinta dias, contados da publicação dos respectivos atos de provimento, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ou a Juiz mais antigo eventualmente já removido.

§ 1º Independem de posse os Juízes eventualmente removidos, segundo o disposto no art. 3º, assegurada, entre eles, a posição na ordem de antigüidade no Tribunal de origem.

§ 2º Os Juízes removidos entrarão em exercício perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em ato formal, cujo termo se lavrará em livro próprio.

Art. 6º O novo Tribunal será instalado e inicialmente presidido pelo juiz togado mais antigo, devendo-se promover, no prazo de dez dias e segundo o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, que tomarão posse na mesma sessão, assim que proclamado o resultado.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese de remoção, prevalecerão os critérios adotados para aferição de antigüidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 7º No prazo de sessenta dias, contados a partir de sua instalação, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aprovará seu Regimento Interno.

Art. 8º Até a data da instalação do novo Tribunal, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
59

2ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do Relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 9º Fica excluído da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacareí o município de Santa Isabel, que passa a integrar a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 10. Fica incluído na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapecerica da Serra, da 2ª Região da Justiça do Trabalho, o município de Cotia.

Art. 11. Ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10, ficam mantidas as atuais áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As alterações de jurisdição a que se referem os arts. 9º e 10 processar-se-ão a partir da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 12. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 13. Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 15ª Região, poderão optar por sua permanência no quadro da 2ª Região, ou por sua remoção para o quadro da 15ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias, contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que optarem na forma do *caput* deste artigo terão assegurados seus direitos a remoção e promoção, à medida em que ocorrerem vagas na Região preferida, observados os critérios legais de provimento.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO
5

Art. 14. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 15. As Juntas de Conciliação e Julgamento e demais órgãos da Justiça do Trabalho, sediados no território desmembrado da 2ª Região, ficam transferidos, com seus funcionários e acervo patrimonial, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juízes, Vogais e servidores.

§ 1º Os cargos e funções existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 2º Os Juízes, Vogais e funcionários, transferidos na forma deste artigo, continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Trabalho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2ª Região, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 16. Os funcionários atualmente em exercício nos órgãos com jurisdição no território da 15ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no quadro de pessoal da 2ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo continuarão em exercício nas respectivas unidades de lotação, até que se viabilize seu remanejamento para a 2ª Região, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 17. Ficam transferidos para a 15ª Região da Justiça do Trabalho 25 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 1º Poderão os Juízes Substitutos da 2ª Região, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, requerer remoção para o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
6

15ª Região, até o limite do número de cargos previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A remoção a que se refere o parágrafo anterior terá caráter irrevogável, não podendo o Juiz removido concorrer a promoções na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 3º Ocorrendo a hipótese de remoções em número inferior a 25, os cargos destinados à 15ª Região, até o limite fixado no *caput* deste artigo, somente serão transferidos na oportunidade de suas respectivas vacâncias.

Art. 18. Ficam criados cinco cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15ª Região da Justiça do Trabalho, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região , no prazo de noventa dias, contados da data de sua instalação, publicará edital de concurso público de provas e títulos, para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 19. Além dos cargos e funções transferidos ou criados por esta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 20. Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.15ª.DAS.102, são privativos de bacharéis em Direito, indicados pelos Magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 21. Os cargos criados por esta Lei, constantes do Anexo I, à exceção dos de Assessor de Juiz, somente serão providos após a posse do primeiro Presidente eleito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente e com a cooperação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tomar as medidas de natureza administrativa necessárias à instalação e ao funcionamento do novo Tribunal.

Art. 23. Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região compor-se-á de 23 Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
60

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
7

Art. 24. Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região ficam criados 23 cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão providos na conformidade da legislação pertinente.

Art. 25. O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz$ 34.793.000,00 e Cz$ 4.224.200,00, para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Procuradoria Regional do Trabalho na 15ª Região.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 2ª Região da Justiça do Trabalho; destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na área desmembrada, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANEXO I

(Lei nº , ue de de 198)
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT.15ª.DAS.101
1	Diretor-Geral	TRT.15ª.DAS.101
1	Secretário do Tribunal	TRT.15ª.DAS.101
1	Secretário da Corregedoria	TRT.15ª.DAS.101
4	Diretor de Secretaria	TRT.15ª.DAS.101
4	Secretário de Turma	TRT.15ª.DAS.101
23	Assessor de Juiz	TRT.15ª.DAS.102
12	Assessor	TRT.15ª.DAS.102
2	Subsecretário do Tribunal	TRT.15ª.DAS.101
11	Diretor de Serviço	TRT.15ª.DAS.101

Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
61
Lote: 62

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT.15ª.020)	Técnico Judiciário	72	TRT.15ª.021
	Auxiliar Judiciário	107	TRT.15ª.023
	Agente de Seg.Judiciária	35	TRT.15ª.024
	Atendente Judiciário	17	TRT.15ª.025
	Taquígrafo Judiciário	6	TRT.15ª.026
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRT.15ª.900)	Médico	3	TRT.15ª.901
	Psicólogo	2	TRT.15ª.907
	Odontólogo	2	TRT.15ª.909
	Assistente Social	3	TRT.15ª.930
	Bibliotecário	1	TRT.15ª.932

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	C A R G O	CÓDIGO
1	Secretário Regional	PRT.15ª.DAS.101.1

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

F U N Ç Õ E S

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

NÚMERO	FUNÇÃO	CÓDIGO
1	Secretário Administrativo	PRT.15ª.DAI.111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT.15ª.DAI.111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT.15ª.DAI.111.3

A N E X O II

(Lei nº , de de de 198).

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT.15ª NS.900)	Técnico de Administração	PRT.15ª.NS.923	4
	Assistente Social	PRT.15ª.NS.930	1
	Bibliotecário	PRT.15ª.NS.932	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT.15ª. SA.800)	Agente Administrativo	PRT.15ª.SA.801	12
	Datilógrafo	PRT.15ª.SA.802	12
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (PRT.15ª.NM. 1000)	Aux.Operac.Serv.Diversos	PRT.15ª.NM.1006	1
	Agente de Mecanização de Apoio	PRT.15ª.NM.1043	1
SERVIÇOS JURÍDICOS (PRT.15ª.SJ. 1100)	Assistente Jurídico	PRT.15ª.SJ.1104	2
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT.15ª. TP.1200)	Motorista Oficial	PRT.15ª.TP.1201	2
	Agente de Portaria	PRT.15ª.TP.1202	4

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 10 900

ARTESANATO (TRT.15ª.700)	Artífice Estrut. Obras e Metalurgia	3	TRT.15a.701
	Artífice de Mecânica	3	TRT.15ª.702
	Artífice de Eletr. e Comunicações	3	TRT.15ª.703
	Artífice de Carp. e Marcenaria	3	TRT.15ª.704
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO(TRT. 15ª.1000)	Auxiliar de Enfermagem	2	TRT.15ª.1001
	Telefonista	4	TRT.15ª.1044
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT.15ª 1200)	Agente de Portaria	15	TRT.15ª.1202

LEGISLAÇÃO CITADA

SEÇÃO IV

Dos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684 — Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

NOTA

1) O § 2.º do artigo acima transcrito foi suprimido pela Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 e seu § 1.º passou a único.

2) Ver art. 670 da Consolidação com sua nova redação.

Art. 685 — A escolha dos juízes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para êsse fim encaminhadas ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1.º Para o efeito dêste artigo, o conselho de representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2.º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do ministro da Justiça e Negócios Interiores.

NOTA

1) Texto dado pela Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1953.

Art. 686 — Suprimido, pelo D. L. 9.797, de 9-9-1946.

Art. 687 — Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Art. 688 — Aos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689 — Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juízes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

Parágrafo único. Os juízes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automàticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
62

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

DECRETO-LEI Nº 1.445 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único - Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
12 qb

§ 2º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juízes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972 far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
63

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
13

§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
14

dos Incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito do cálculo de qual

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
64

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
15

quer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI dosto decreto-lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
16

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º, e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
65

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 17 EAS

Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

§ 1º - Os valores das gratificações pela Representação do Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
66

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decor decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.541, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 19 SF

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
20
gdo

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º - O valor do vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
67

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
21
DAS

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Correa
L. G. do Nascimento e Silva

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
22

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	11.000,00	25%	-
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
68

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 23

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrancia	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrancia	6.300,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
24
Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
69

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%
Defensor Público	6.850,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO.			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00	-	20%

ANEXO II

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.445 , de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
		Cr$	
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	20.000,00	90%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr$	
	DAI-3	2.500,00	-
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
25

ANEXO III

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANANTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO IV

(§ 1º do Art.6º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54 Pesquisador As

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
926
AO

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
(PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	Pesquisador Associado B - de 48 a 50 Pesquisador Associado A - de 45 a 47
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	Pesquisador Assistente B - de 42 a 44 Pesquisador Assistente A - de 37 a 41
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT.204	
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	Perito Criminal	PF-503	
	Técnico de Censura	PF-504	
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Papiloscopista Policial	PF-507	
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 48 a 50 CLASSE A - de 42 a 47
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açucar e Álcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42

Lote: 62
PL Nº 7544/1986
Caixa: 212
70

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 27 SF

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37 Mestre - de 30 a 34 Contramestre - de 24 a 29 Artífice Especializado - de 20 a 23 Artífice - de 14 a 19
	Artífice de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	
	Artífice de Munição e Pirotecnia	ART-705 ou LT-ART-705	
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - de 1 a 9
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C(Nível 4)- de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3)- de 28 a 31 CLASSE A(Nível 2)- de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B(Nível 2)- de 24 a 27 CLASSE A(Nível 1)- de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-922 ou LT-NS-922	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	CLASSE C - de 49 a 53

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE	
	Engenheiro Agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912	CLASSE B	- de 44 a 48
	Estatístico	NS-926 ou LT-NS-926	CLASSE A	- de 37 a 43
	Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920		
	Inspetor do Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933		
	Inspetor de Abastecimento	NS-937 ou LT-NS-937		
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909		
	Químico	NS-921 ou LT-NS-921		
	Técnico de Administração	NS-923 ou LT-NS-923		
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS-927 ou LT-NS-927		
	Técnico em Ensino e Orientação Educacional	NS-936 ou LT-NS-936		
	Zootecnista	NS-911 ou LT-NS-911		
	Técnico em Seguros	NS-935 ou LT-NS-935		
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL	- de 54 a 57
			CLASSE B	- de 46 a 53
			CLASSE A	- de 37 a 45
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	(Jornada de 4 horas)			
	c) Médico	NS-901 ou LT NS-901	CLASSE C	- de 44 a 47
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT NS-902	CLASSE B	- de 39 a 43
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT NS-903	CLASSE A	- de 32 a 38
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT NS-910		
	(Jornada de 6 horas)			
	d) Médico	NS-901 ou LT NS-901		
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT NS-902	CLASSE C	- de 50 a 53
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT NS-903	CLASSE B	- de 47 a 49
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT NS-910	CLASSE A	- de 43 a 46
	Odontólogo	NS-909 ou LT NS-909		
	e) Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT NS-913		
	Geógrafo	NS-919 ou LT NS-919	CLASSE ESPECIAL	- de 51 a 53
	Psicólogo	NS-907 ou LT NS-907	CLASSE C	- de 46 a 50
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou LT NS-928	CLASSE B	- de 41 a 45
	Técnico em Comunicação Social	NS-931 ou LT NS-931	CLASSE A	- de 33 a 40

Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
71

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
29

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT NS-931	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 43 a 46 CLASSE A - de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	h) Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	
	Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	
	Engenheiro Agrimensor	NS-914 ou LT-NS-914	CLASSE ESPECIAL - do 51 a 53
	Engenheiro de Operações	NS-918 ou LT-NS-918	CLASSE B - de 42 a 50
	Meteorologista	NS-915 ou LT-NS-915	CLASSE A - de 33 a 41
	Nutricionista	NS-905 ou LT-NS-905	
	Técnico em Reabilitação	NS-906 ou LT-NS-906	
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 38
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	CLASSE B - de 31 a 36
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	CLASSE A - de 24 a 30
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 30

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1030	
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE B - de 28 a 33 CLASSE A - de 20 a 27
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	
	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
72

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
31

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (Jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	m) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	NM-1027 ou LT-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1025 ou LT-NM-1025	
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM-1024 ou LT-NM-1024	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	CLASSE D - de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE C - de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	CLASSE B - de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE A - de 1 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
32

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 21
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE ÚNICA - de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
73

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 33

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45

A N E X O V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1 445 de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA

Código: D-[illegible]

CARREIRA DE DIPLOMATA

Código: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr$	Representação mensal
Ministro de 1a. Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2a. Classe	10.000,00	30%

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr$	Representação mensal
Conselheiro	8.200,00	30%

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
34

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr$	Representação mensal
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
74

A N E X O VI

Artigo 9º do Decreto-lei nº 1 445 de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO
CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal Cr$
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário Mensal
Auxiliar de Ensino	40 horas	Cr$. 8.000,00

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 35 845

ANEXO VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976)

"ANEXO II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
.....	.....	.....
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento.
.....	.....	.....
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em Regulamento
.....	.....	.....
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenharem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixadas em Regulamento
XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional	Fixadas em Regulamento
.....	.....	.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
36

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
.....	.....	.....
XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
.....	.....	.....
.....	.....	.....
XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão, e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

MENSAGEM Nº 131, de 1986, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
75

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 37

correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1 986.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/Nº 67 (MJ/MTb/SEPLAN), DE 05 DE MARÇO DE 1986, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA; DO TRABALHO E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Em 05 de março de 1 986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei criando a 15ª Região da Justiça do Trabalho, com jurisdição no Estado de São Paulo, e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instituindo a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dando outras providências.

A propositura encampa reivindicação alicerçada em minucioso trabalho técnico elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que diante do crescente aumento das questões trabalhistas no Estado de São Paulo, propõe como solução mais viável o desmembramento do Estado em duas regiões: a Capital, a Grande São Paulo e a chamada Baixada Santista permanecerão sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Os demais municípios do interior, sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a ser criado.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
38

A Justiça do Trabalho da 2ª Região, abrangendo unicamente o Estado de São Paulo, atualmente, constitui-se de 101 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 45 na Capital e 56 no interior. Com a próxima aprovação de projeto de lei pelo Congresso Nacional, passará a Região a contar com 130 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 53 em São Paulo e 77 no interior.

Em 1984, foram propostas 216.408 reclamações trabalhistas, sendo 114.156 ações na Capital e 102.252 no interior. Neste ano de 1985, até o final de setembro, foram propostas 232.643 reclamações, sendo 117.461 em São Paulo e 115.182 no interior, conforme demonstrativos apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Na Segunda Instância foram recebidos no ano de 1984, em grau de recurso, 23.349 processos.Neste ano de 1985 a previsão é de que se atinja 30.091 processos. O Tribunal também tinha, no inicio de 1985, um acúmulo de 32.509 processos vindos de anos anteriores, o que possibilita estimar que passarão para o proximo ano, 1986, cerca de 36.000 processos pendentes de julgamento.

Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
76

A sobrecarga de serviço que afeta os Juízes do Tribunal é notória e deve ser evitada, uma vez que prejudicial ao próprio Juiz e também para o serviço. No ano de 1984, tomando-se por base os 23.349 processos recebidos pela Segunda Instância e o número de Juízes, 40 (quarenta), divididos em oito Turmas julgadoras, concluí-se que corresponderam a cada julgador, somente como Relator, 583 processos, em torno de 14 por semana, sem se computarem aqueles em que ele funcionou como Revisor. Esses números projetados para o corrente ano de 1985 giram em torno de 752 e 18, respectivamente. Esses cálculos levam em conta apenas os processos recebidos nos anos de 1984 e 1985,sem a inclusão dos 32.509 processos acumulados e existentes no início de 1985. No entanto, mesmo com esse trabalho sobrecarregado, neste ano, dos 22.509 processos novos recebidos até setembro, foram julgados apenas 19.462, ou seja, apenas 87%, o que mostra que o acúmulo continuará, elevando-se o já acumulado de 32.509 para 36.000 processos, no final do ano, como assinalado.

Essa sobrecarga também pode ser aquilatada quando se compara com o número de feitos que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), em seus artigos 106, § 1º e 108, inciso II, prevê como ideal para cada Juiz : 300 (trezentos) por ano.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 39

Diante desse quadro desalentador, impõe-se a tomada de providências eficazes tendentes a colocar fim a essa situação, danosa a todos : ao reclamante porque vê sua causa demorar infinitamente, sendo que, na verdade, não poderia esperar nem mesmo o amanhã; ao reclamado que poderia cumprir o julgado de imediato, com economia de acréscimos provenientes da correção monetária e dos juros e, por fim, à própria Justiça Trabalhista que vê sua imagem desgastada pela morosidade no julgamento das causas que lhe são afetas. Neste ponto, saliente-se que, em recente pesquisa popular a respeito da justiça, ela foi a que melhor índice conseguiu, sem no entanto, ser ainda o ideal.

A solução que melhor atende aos superiores interesses dos jurisdicionados e da justiça é a criação de outro Tribunal Regional do Trabalho, que seria o da 15ª Região,com a conseqüente divisão territorial da atual 2ª Região da Justiça do Trabalho (Estado de São Paulo). O simples aumento do número de Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não é conveniente, uma vez que o gigantismo levará o Tribunal a se tornar ineficiente e inadministrável, ante a necessidade de locais imensos para concentrar seus órgãos de cúpula e os de atendimento das partes, com custos elevados, principalmente na Capital, onde o custo é altíssimo.

Então, adotada a melhor solução, impõe-se também a adoção de critérios para a divisão territorial, que deve atender, sem sombra de dúvida, aos interesses dos jurisdicionados, principalmente do ponto de vista geográfico e, de outro lado,assegurar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o recebimento de número de processos compatível com a sua composição atual. Levando-se em conta esses dois parâmetros, o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região elaborou a divisão territorial, de modo que ficarão sob sua jurisdição 85 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo as 45 da Capital (além das 8 em criação) e mais as de Barueri, Cubatão (2 existentes e 2 sendo criadas), Diadema, Franco da Rocha, Guarulhos (2 existentes e 2 sendo criadas), Itapecerica da Serra, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco (1 existente e outra sendo criada), Santo André (2 existentes e outra sendo criada), Santos (3 existentes e 3 sendo criadas), São Bernardo do Campo (3 existentes e outra sendo criada), São Caetano do Sul (1 existente e outra sendo criada) e Suzano. A 15ª Região, por sua vez, terá sob sua jurisdição 45 Juntas de Conciliação e Julgamento, a saber: Americana, Araçatuba,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 40

Araraquara, Avaré, Barretos, Bauru, Botucatu, Campinas (2 existentes e outra sendo criada), Catanduva, Franca, Guaratinguetá, Itu, Jaboticabal, Jacareí, Jaú, Jundiaí (2 existentes), Limeira, Marília, Mogi Mirim, Ourinhos, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto (1 existente e outra sendo criada), Rio Claro, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos (1 existente e outra sendo criada), São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto (1 existente e outra sendo criada), Sorocaba (2 existentes), Taubaté e Votuporanga, além das de Assis, Bragança Paulista, Capivari, Cruzeiro, Fernandópolis e Itapetininga, sendo criadas.

Dentro dessa divisão, resulta o seguinte, com suporte nos dados de 1984: dos 160.667 feitos recebidos pelas 85 Juntas de Conciliação e Julgamento da 2ª Região, teremos, aproximadamente, 17.278 processos para o respectivo Tribunal. Da mesma forma, dos 55.741 feitos recebidos pelas 45 Juntas de Conciliação e Julgamento, que ficam integrando a 15ª Região, correspondem 6.071 processos para o respectivo Tribunal. Consideradas as projeções para 1985, esses números são os seguintes:

- 2ª Região - 170.740 reclamações e 21.966 processos para o Tribunal

- 15ª Região - 61.903 reclamações e 8.125 processos para o Tribunal.

Com base nesses números percebe-se a necessidade de manutenção do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com sua composição atual, a fim de fazer face ao número de feitos colocado como parâmetro pela Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), isto é, 300 (trezentos) processos ao ano para cada Juiz. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, será composto de 23 (vinte e três) Juízes, dos quais 20 (vinte) integrarão 4 (quatro) Turmas julgadoras de 5 (cinco) Juizes, cada uma, 1 (um) será seu Presidente, 1 (um) seu Vice-Presidente, e, 1 (um) seu Corregedor Regional. Essa composição se justifica pelos números enunciados e também em comparação com a de outros Tribunais Regionais, como por exemplo:

- TRT da 5ª Região : 17 Juízes e 5.368 processos em 1984;
- TRT da 6ª Região : 17 Juízes e 4.900 processos em 1984.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
77

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 41

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região terá sede na cidade de Campinas, que possui, notoriamente, recursos de verdadeira Capital, além de localização privilegiada. Com efeito, trata-se do mais completo entroncamento rodo-ferroviário do Estado de São Paulo, onde existe, ademais, aeroporto de nível internacional, sendo sobremodo fácil sua comunicação com todos os demais municípios paulistas. Além disso, a cidade já alcança quase 1 milhão de habitantes, colocando-se entre as maiores do país.

Por fim, o presente anteprojeto de Lei resguarda para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mais antigo, de composição numérica maior e situado na Capital, a competência para conhecimento dos processos de dissídios coletivos, nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição de ambos os Tribunais. Essa ressalva se justifica, dado que favorecerá a adoção de decisões uniformes para todo o Estado, certo de que o fracionamento ou divergência de decisões só virá criar desestabilidade às relações empregatícias.

Servimo-nos da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência nosso mais profundo respeito e admiração.

PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO
Ministro da Justiça

ALMIR PAZZIANOTO PINTO
Ministro do Trabalho

JOÃO SAYAD
Ministro do Planejamento

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
42
80

Aviso nº 170-SUPAR.

Em 30 de abril de 1 986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
78

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, de 1986

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 131/86

PERMANENTES - DO - COORD. DAS COMISSÕES

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas; e, dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO DE LEI Nº 7.544, de 1986, a que se referem os pareceres).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1.986

Cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instituí a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências"

Autor : PODER EXECUTIVO

Relator : Deputado RENATO VIANNA

R E L A T Ó R I O

Esta proposição legislativa, oriunda da Mensagem presidencial nº 131/86, objetiva criar a 15a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

A jurisdição encontra-se perfeitamente descrita no art. 2º do projeto e, acatando sugestão resultante de minucioso trabalho elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, estabelece que a mesma jurisdição atenderá a todos os municípios paulistas à exceção da Capital, da Grande São Paulo e da chamada Baixada Santista.

O projeto dispõe, ainda, sobre a nomeação e designação dos juízes (quinze togados e oito classistas, paritariamente designados); posse, instalação, elaboração do regimento interno e redistribuição de processos; competência exclusiva do

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Tribunal da 2a. Região para julgar dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançadas pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do novo Tribunal; transferência das Juntas, seus funcionários, bens patrimoniais para o novo Tribunal, aproveitando-se os funcionários requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem; criação da Procuradoria Regional do Trabalho e abertura de créditos especiais até o limite de Cz$..... 34.793.000,00.

Ficam transferidos para al5a. Região 25 cargos de Juiz de Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2a. Região. São criados 5 cargos de Juiz do Trabalho Substitutos, a serem providos mediante concurso público de prova e títulos.

Além dos cargos e funções transferidos ou criados, o projeto, em seus Anexo I e II, cria mais os seguintes cargos:

-Anexo I : No Tribunal Regional, 60 cargos em comissão, do Grupo D.A.S. e 248 do Quadro Permanente, em diferentes Grupos, além de um cargo do Grupo D.A.S. e 3 do Grupo D.A.I.;

-Anexo II : Na Procuradoria Regional, no Quadro Permanente, 73 cargos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça ofereceu emenda defendendo a inclusão, no texto da projetada lei, do disposto no art. 108, § 2º, da Carta Política relativamente à exigência de prévio concurso público para o provimento dos cargos permanentes criados pelo projeto.

É o relatório.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DA

VOTO DO RELATOR

A longa e minuciosa Exposição de Motivos dos Ministros da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria do Planejamento da Presidência da República é, em si mesma, bastante elucidativa a respeito da sobrecarga de serviços com que se defronta, atualmente, a 2a. Região da Justiça do Trabalho. Essa sobrecarga afeta os juízes, as partes litigantes e traz o próprio descrédito da Justiça Trabalhista que, quando foi instituída, tinha como meta primordial a celeridade no julgamento dos feitos.

O T.R.T. da 15a. Região será composto de 23 Juízes, dos quais 20 integrarão quatro Turmas de cinco Juízes, cada uma, havendo um Juiz que será o seu Presidente, outro que exercerá a Vice-Presidencia e outro que será o Corregedor-Regional.

Os cargos previstos estão dentro do razoável posicionamento para oferecer eficientes serviços auxiliares que proporcionem apoio administrativo para que os feitos se processem adequadamente.

É necessário que se faça ressalva que prescinde de emenda específica mas que pode ser tão somente corrigida pela douta Comissão de Redação. É que o Anexo I, data venia, cria um cargo do Grupo D.A.S. e três cargos do Grupo D.A.I. que certamente pertencem ao quadro da Procuradoria Regional e constam como sendo do Tribunal.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
529
805

Pelo exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei 7.544, de 1986, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça,

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1986

Deputado RENATO VIANNA
Relator

Encerrada a discussão sem emendas, volta às comissões.
Em 08.5.86.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, DE 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 131/86

Cria a 15.ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas; e, dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei n.º 7.544, de 1986, a que se referem os pareceres.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, por esta Lei, a 15ª Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a 2ª Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da Capital do Estado de São Paulo e os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A 15ª Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2ª Região.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região será composto de quinze juízes togados, de investidura vitalícia, e de oito juízes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Ao número de Juízes Classistas corresponderá igual número de Juízes Suplentes.

Art. 3º Os Juízes togados serão escolhidos:

I - nove, dentre Juízes do Trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo, por antigüidade e merecimento, alternadamente, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos da carreira de magistrado;

II - três, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;

III - três, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, da mesma origem.

§ 1º As remoções previstas nos itens I, II e III deverão ser requeridas no prazo de vinte dias, contados da vigência desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que emitirá os competentes atos de provimento, depois de tomadas as providências do parágrafo seguinte.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sua composição ainda íntegra, promoverá, na forma da lei, as medidas necessárias ao preenchimento, concomitante, dos cargos ainda vagos na 15ª Região e daqueles que se verificarem vagos, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por motivo da remoção tratada no item I deste artigo, concorrendo, em ambas as situações, simultaneamente, os Juízes do Trabalho Presidentes de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
85

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 4º Os Juízes representantes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 a 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias, contados da publicação desta Lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º A posse dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de trinta dias, contados da publicação dos respectivos atos de provimento, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ou a Juiz mais antigo eventualmente já removido.

§ 1º Independem de posse os Juízes eventualmente removidos, segundo o disposto no art. 3º, assegurada, entre eles, a posição na ordem de antigüidade no Tribunal de origem.

§ 2º Os Juízes removidos entrarão em exercício perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em ato formal, cujo termo se lavrará em livro próprio.

Art. 6º O novo Tribunal será instalado e inicialmente presidido pelo juiz togado mais antigo, devendo-se promover, no prazo de dez dias e segundo o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, que tomarão posse na mesma sessão, assim que proclamado o resultado.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese de remoção, prevalecerão os critérios adotados para aferição de antigüidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 7º No prazo de sessenta dias, contados a partir de sua instalação, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aprovará seu Regimento Interno.

Art. 8º Até a data da instalação do novo Tribunal, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

2ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do Relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 9º Fica excluído da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacareí o município de Santa Isabel, que passa a integrar a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 10. Fica incluído na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapecerica da Serra, da 2ª Região da Justiça do Trabalho, o município de Cotia.

Art. 11. Ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10, ficam mantidas as atuais áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As alterações de jurisdição a que se referem os arts. 9º e 10 processar-se-ão a partir da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 12. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 13. Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 15ª Região, poderão optar por sua permanência no quadro da 2ª Região, ou por sua remoção para o quadro da 15ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias, contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que optarem na forma do *caput* deste artigo terão assegurados seus direitos a remoção e promoção, à medida em que ocorrerem vagas na Região preferida, observados os critérios legais de provimento.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
86

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 14. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 15. As Juntas de Conciliação e Julgamento e demais órgãos da Justiça do Trabalho, sediados no território desmembrado da 2ª Região, ficam transferidos, com seus funcionários e acervo patrimonial, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juízes, Vogais e servidores.

§ 1º Os cargos e funções existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 2º Os Juízes, Vogais e funcionários, transferidos na forma deste artigo, continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Trabalho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2ª Região, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 16. Os funcionários atualmente em exercício nos órgãos com jurisdição no território da 15ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no quadro de pessoal da 2ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo continuarão em exercício nas respectivas unidades de lotação, até que se viabilize seu remanejamento para a 2ª Região, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 17. Ficam transferidos para a 15ª Região da Justiça do Trabalho 25 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 1º Poderão os Juízes Substitutos da 2ª Região, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, requerer remoção para o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
72

15ª Região, até o limite do número de cargos previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A remoção a que se refere o parágrafo anterior terá caráter irrevogável, não podendo o Juiz removido concorrer a promoções na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 3º Ocorrendo a hipótese de remoções em número inferior a 25, os cargos destinados à 15ª Região, até o limite fixado no *caput* deste artigo, somente serão transferidos na oportunidade de suas respectivas vacâncias.

Art. 18. Ficam criados cinco cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15ª Região da Justiça do Trabalho, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região , no prazo de noventa dias, contados da data de sua instalação, publicará edital de concurso público de provas e títulos, para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 19. Além dos cargos e funções transferidos ou criados por esta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 20. Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.15ª.DAS.102, são privativos de bacharéis em Direito, indicados pelos Magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 21. Os cargos criados por esta Lei, constantes do Anexo I, à exceção dos de Assessor de Juiz, somente serão providos após a posse do primeiro Presidente eleito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente e com a cooperação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tomar as medidas de natureza administrativa necessárias à instalação e ao funcionamento do novo Tribunal.

Art. 23. Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região compor-se-á de 23 Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
87

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
73

Art. 24. Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região ficam criados 23 cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão providos na conformidade da legislação pertinente.

Art. 25. O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz$ 34.793.000,00 e Cz$ 4.224.200,00, para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Procuradoria Regional do Trabalho na 15ª Região.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 2ª Região da Justiça do Trabalho; destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na área desmembrada, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANEXO I

(Lei nº , de de de 198)

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT.15ª.DAS.101
1	Diretor-Geral	TRT.15ª.DAS.101
1	Secretário do Tribunal	TRT.15ª.DAS.101
1	Secretário da Corregedoria	TRT.15ª.DAS.101
4	Diretor de Secretaria	TRT.15ª.DAS.101
4	Secretário de Turma	TRT.15ª.DAS.101
23	Assessor de Juiz	TRT.15ª.DAS.102
12	Assessor	TRT.15ª.DAS.102
2	Subsecretário do Tribunal	TRT.15ª.DAS.101
11	Diretor de Serviço	TRT.15ª.DAS.101

Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
88

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT.15ª.020)	Técnico Judiciário	72	TRT.15ª.021
	Auxiliar Judiciário	107	TRT.15ª.023
	Agente de Seg.Judiciária	35	TRT.15ª.024
	Atendente Judiciário	17	TRT.15ª.025
	Taquígrafo Judiciário	6	TRT.15ª.026
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRT.15ª.900)	Médico	3	TRT.15ª.901
	Psicólogo	2	TRT.15ª.907
	Odontólogo	2	TRT.15ª.909
	Assistente Social	3	TRT.15ª.930
	Bibliotecário	1	TRT.15ª.932

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	C A R G O	CÓDIGO
1	Secretário Regional	PRT.15ª.DAS.101.1

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 75

F U N Ç Õ E S

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

NÚMERO	FUNÇÃO	CÓDIGO
1	Secretário Administrativo	PRT.15ª.DAI.111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT.15ª.DAI.111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT.15ª.DAI.111.3

A N E X O II

(Lei nº , de de de 198).

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT.15ª NS.900)	Técnico de Administração	PRT.15ª.NS.923	4
	Assistente Social	PRT.15ª.NS.930	1
	Bibliotecário	PRT.15ª.NS.932	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT.15ª. SA.800)	Agente Administrativo	PRT.15ª.SA.801	12
	Datilógrafo	PRT.15ª.SA.802	12
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (PRT.15ª.NM. 1000)	Aux.Operac.Serv.Diversos	PRT.15ª.NM.1006	1
	Agente de Mecanização de Apoio	PRT.15ª.NM.1043	1
SERVIÇOS JURÍDICOS (PRT.15ª.SJ. 1100)	Assistente Jurídico	PRT.15ª.SJ.1102	2
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT.15ª. TP.1200)	Motorista Oficial	PRT.15ª.TP.1201	2
	Agente de Portaria	PRT.15ª.TP.1202	4

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

ARTESANATO (TRT.15ª.700)	Artífice Estrut. Obras e Metalurgia	3	TRT.15a.701
	Artífice de Mecânica	3	TRT.15ª.702
	Artífice de Eletr. e Comunicações	3	TRT.15ª.703
	Artífice de Carp. e Marcenaria	3	TRT.15ª.704
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRT. 15ª.1000)	Auxiliar de Enfermagem	2	TRT.15ª.1001
	Telefonista	4	TRT.15ª.1044
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT.15ª 1200)	Agente de Portaria	15	TRT.15ª.1202

LEGISLAÇÃO CITADA

SEÇÃO IV

Dos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684 — Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

NOTA

1) O § 2.º do artigo acima transcrito foi suprimido pela Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 e seu § 1.º passou a único.

2) Ver art. 670 da Consolidação com sua nova redação.

Art. 685 — A escolha dos juízes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para êsse fim encaminhadas ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1.º Para o efeito dêste artigo, o conselho de representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2.º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do ministro da Justiça e Negócios Interiores.

NOTA

1) Texto dado pela Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1953.

Art. 686 — Suprimido, pelo D. L. 9.797, de 9-9-1946.

Art. 687 — Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Art. 688 — Aos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689 — Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juízes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

Parágrafo único. Os juízes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automàticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
89

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
77

DECRETO-LEI Nº 1.445 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único - Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

COORD. DAS COMIS. PERMANENTES
78
995

§ 2º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juízes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito do cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20%(vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972 far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
90

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
79

§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
91

do, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe à que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto- lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qual

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 81

quer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI desto decreto-lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujei sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
82

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
92

COMISSÕES PERMANENTES - CD 83

Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º - Os valores das gratificações pela Representação do Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.541, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
93

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 85

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
94

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º - O valor do vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 87

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Correa
L. G. do Nascimento e Silva

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
95

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	11.000,00	25%	-
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - 89

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrancia	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrancia	6.300,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			

Lote: 62
PL Nº 7544/1986
Caixa: 212
96

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%
Defensor Público	6.850,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO.			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00	-	20%

ANEXO II

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.445 , de 13 de fevereiro de 1976)
ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
		Cr$	
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	20.000,00	60%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr$	
	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

COMISSÕES PERMANENTES - CD
91

ANEXO III

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976) ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO IV

(§ 1º do Art.6º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54 Pesquisador As

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS 92

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
(PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências da Saúde Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-202 ou LT-PCT-202 PCT-203 ou LT-PCT-203 PCT-204 ou LT-PCT.204	sociado B - de 48 a 50 Pesquisador Associado A - de 45 a 47 Pesquisador Assistente B - de 42 a 44 Pesquisador Assistente A - de 37 a 41
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	Perito Criminal	PF-503	
	Técnico de Censura	PF-504	
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Papiloscopista Policial	PF-507	
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 48 a 50 CLASSE A - de 42 a 47
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açucar e Álcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42

Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
97

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 93

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37 Mestre - de 30 a 34 Contramestre - de 24 a 29 Artífice Especializado - de 20 a 23 Artífice - de 14 a 19
	Artífice de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	
	Artífice de Munição e Pirotecnia	ART-705 ou LT-ART-705	
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - de 1 a 9
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C(Nível 4)- de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3)- de 28 a 31 CLASSE A(Nível 2)- de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B(Nível 2)- de 24 a 27 CLASSE A(Nível 1)- de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-922 ou LT-NS-922	
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
94
Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
98

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE,
	Engenheiro Agrônomo Estatístico Geólogo	NS-912 ou LT-NS-912 NS-926 ou LT-NS-926 NS-920 ou LT-NS-920	CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	Inspetor do Trabalho Inspetor de Abastecimento Odontólogo Químico Técnico de Administração Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Ensino e Orientação Educacional Zootecnista Técnico em Seguros	NS-933 ou LT-NS-933 NS-937 ou LT-NS-937 NS-909 Ou LT-NS-909 NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-927 ou LT-NS-927 NS-936 ou LT-NS-936 NS-911 ou LT-NS-911 NS-935 ou LT-NS-935	
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 46 a 53 CLASSE A - de 37 a 45
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	(Jornada de 4 horas) c) Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	NS-901 ou LT NS-901 NS-902 ou LT NS-902 NS-903 ou LT NS-903 NS-910 ou LT NS-910	CLASSE C - de 44 a 47 CLASSE B - de 39 a 43 CLASSE A - de 32 a 38
	(Jornada de 6 horas) d) Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário Odontólogo	NS-901 ou LT NS-901 NS-902 ou LT NS-902 NS-903 ou LT NS-903 NS-910 ou LT NS-910 NS-909 ou LT NS-909	CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 43 a 46
	e) Engenheiro Florestal Geógrafo Psicólogo Técnico em Assuntos Culturais Técnico em Comunicação Social	NS-913 ou LT NS-913 NS-919 ou LT NS-919 NS-907 ou LT NS 907 NS-928 ou lt NS-928 NS-931 ou LT NS-931	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE C - de 46 a 50 CLASSE B - de 41 a 45 CLASSE A - de 33 a 40

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 95

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT NS-931	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 43 a 46 CLASSE A - de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
	h) Assistente Social Bibliotecário Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista Técnico em Reabilitação	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 42 a 50 CLASSE A - de 33 a 41
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	CLASSE B - de 31 a 36
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	CLASSE A - de 24 a 30
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
96

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASS.
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1030	
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE B - de 28 a 33 CLASSE A - de 20 a 27
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	
	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25

Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
99

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
97
DS

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (Jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	m) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	NM-1027 ou LT-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1025 ou LT-NM-1025	
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM-1024 ou LT-NM-1024	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	CLASSE D - de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE C - de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	CLASSE B - de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE A - de 1 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9

COORD. DAS CO... MANENTES - CD
98

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
100

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE ÚNICA - de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 99 845

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45

A N E X O V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1 445 de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA

Código: D-[illegible]

CARREIRA DE DIPLOMATA

Código: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr$	Representação mensal
Ministro de 1a. Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2a. Classe	10.000,00	30%
Conselheiro	8.200,00	30%

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr$	Representação mensal

COORD. DAS COMISSÕES DO CONGRESSO
100

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr$	Representação mensal
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
101

A N E X O VI

Artigo 9º do Decreto-lei nº 1 445 de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO
CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal Cr$
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário Mensal
Auxiliar de Ensino	40 horas	Cr$ 8.000,00

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
JOL
CD - 5

ANEXO VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976)

"ANEXO II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento.
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em Regulamento
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de [illegible] médios integrantes dos Grupos a que se refere à Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenharem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixadas em Regulamento
XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional	Fixadas em Regulamento

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
102

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
.....	.....	.....
XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
.....	.....	.....
.....	.....	.....
XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% - (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão, e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

MENSAGEM Nº 131, de 1986, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
102

COMISSÕES PERMANENTES - CD 103

correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1 986.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/Nº 67 (MJ/MTb/SEPLAN), DE 05 DE MARÇO DE 1986, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA; DO TRABALHO E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Em 05 de março de 1 986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei criando a 15ª Região da Justiça do Trabalho, com jurisdição no Estado de São Paulo, e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instituindo a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dando outras providências.

A propositura encampa reivindicação alicerçada em minucioso trabalho técnico elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que diante do crescente aumento das questões trabalhistas no Estado de São Paulo, propõe como solução mais viável o desmembramento do Estado em duas regiões: a Capital, a Grande São Paulo e a chamada Baixada Santista permanecerão sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Os demais municípios do interior, sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a ser criado.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
104

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
103

A Justiça do Trabalho da 2ª Região, abrangendo unicamente o Estado de São Paulo, atualmente, constitui-se de 101 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 45 na Capital e 56 no interior. Com a próxima aprovação de projeto de lei pelo Congresso Nacional, passará a Região a contar com 130 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 53 em São Paulo e 77 no interior.

Em 1984, foram propostas 216.408 reclamações trabalhistas, sendo 114.156 ações na Capital e 102.252 no interior. Neste ano de 1985, até o final de setembro, foram propostas 232.643 reclamações, sendo 117.461 em São Paulo e 115.182 no interior, conforme demonstrativos apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Na Segunda Instância foram recebidos no ano de 1984, em grau de recurso, 23.349 processos.Neste ano de 1985 a previsão é de que se atinja 30.091 processos. O Tribunal também tinha, no inicio de 1985, um acúmulo de 32.509 processos vindos de anos anteriores, o que possibilita estimar que passarão para o proximo ano, 1986, cerca de 36.000 processos, pendentes de julgamento.

A sobrecarga de serviço que afeta os Juízes do Tribunal é notória e deve ser evitada, uma vez que prejudicial ao próprio Juiz e também para o serviço. No ano de 1984, tomando-se por base os 23.349 processos recebidos pela Segunda Instância e o número de Juízes, 40 (quarenta), divididos em oito Turmas julgadoras, concluí-se que corresponderam a cada julgador, somente como Relator, 583 processos, em torno de 14 por semana, sem se computarem aqueles em que ele funcionou como Revisor. Esses números projetados para o corrente ano de 1985 giram em torno de 752 e 18, respectivamente. Esses cálculos levam em conta apenas os processos recebidos nos anos de 1984 e 1985,sem a inclusão dos 32.509 processos acumulados e existentes no início de 1985. No entanto, mesmo com esse trabalho sobrecarregado, neste ano, dos 22.509 processos novos recebidos até setembro, foram julgados apenas 19.462, ou seja, apenas 87%, o que mostra que o acúmulo continuará, elevando-se o já acumulado de 32.509 para 36.000 processos, no final do ano, como assinalado.

Essa sobrecarga também pode ser aquilatada quando se compara com o número de feitos que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), em seus artigos 106, § 1º e 108, inciso II, prevê como ideal para cada Juiz : 300 (trezentos) por ano.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SD
105

Diante desse quadro desalentador, impõe-se a tomada de providências eficazes tendentes a colocar fim a essa situação, danosa a todos : ao reclamante porque vê sua causa demorar infinitamente, sendo que, na verdade, não poderia esperar nem mesmo o amanhã; ao reclamado que poderia cumprir o julgado de imediato, com economia de acréscimos provenientes da correção monetária e dos juros e, por fim, à própria Justiça Trabalhista que vê sua imagem desgastada pela morosidade no julgamento das causas que lhe são afetas. Neste ponto, saliente-se que, em recente pesquisa popular a respeito da justiça, ela foi a que melhor índice conseguiu, sem no entanto, ser ainda o ideal.

A solução que melhor atende aos superiores interesses dos jurisdicionados e da justiça é a criação de outro Tribunal Regional do Trabalho, que seria o da 15ª Região, com a conseqüente divisão territorial da atual 2ª Região da Justiça do Trabalho (Estado de São Paulo). O simples aumento do número de Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não é conveniente, uma vez que o gigantismo levará o Tribunal a se tornar ineficiente e inadministrável, ante a necessidade de locais imensos para concentrar seus órgãos de cúpula e os de atendimento das partes, com custos elevados, principalmente na Capital, onde o custo é altíssimo.

Então, adotada a melhor solução, impõe-se também a adoção de critérios para a divisão territorial, que deve atender, sem sombra de dúvida, aos interesses dos jurisdicionados, principalmente do ponto de vista geográfico e, de outro lado, assegurar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o recebimento de número de processos compatível com a sua composição atual. Levando-se em conta esses dois parâmetros, o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região elaborou a divisão territorial, de modo que ficarão sob sua jurisdição 85 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo as 45 da Capital (além das 8 em criação) e mais as de Barueri, Cubatão (2 existentes e 2 sendo criadas), Diadema, Franco da Rocha, Guarulhos (2 existentes e 2 sendo criadas), Itapecerica da Serra, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco (1 existente e outra sendo criada), Santo André (2 existentes e outra sendo criada), Santos (3 existentes e 3 sendo criadas), São Bernardo do Campo (3 existentes e outra sendo criada), São Caetano do Sul (1 existente e outra sendo criada) e Suzano. A 15ª Região, por sua vez, terá sob sua jurisdição 45 Juntas de Conciliação e Julgamento, a saber: Americana, Araçatuba,

COORD. DAS COM. PERMANENTES
106

Araraquara, Avaré, Barretos, Bauru, Botucatu, Campinas (2 existentes e outra sendo criada), Catanduva, Franca, Guaratinguetá, Itu, Jaboticabal, Jacareí, Jaú, Jundiaí (2 existentes), Limeira, Marília, Mogi Mirim, Ourinhos, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto (1 existente e outra sendo criada), Rio Claro, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos (1 existente e outra sendo criada), São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto (1 existente e outra sendo criada), Sorocaba (2 existentes), Taubaté e Votuporanga, além das de Assis, Bragança Paulista, Capivari, Cruzeiro, Fernandópolis e Itapetininga, sendo criadas.

Dentro dessa divisão, resulta o seguinte, com suporte nos dados de 1984: dos 160.667 feitos recebidos pelas 85 Juntas de Conciliação e Julgamento da 2ª Região, teremos, aproximadamente, 17.278 processos para o respectivo Tribunal. Da mesma forma, dos 55.741 feitos recebidos pelas 45 Juntas de Conciliação e Julgamento, que ficam integrando a 15ª Região, correspondem 6.071 processos para o respectivo Tribunal. Consideradas as projeções para 1985, esses números são os seguintes:

- 2ª Região - 170.740 reclamações e 21.966 processos para o Tribunal

- 15ª Região - 61.903 reclamações e 8.125 processos para o Tribunal.

Com base nesses números percebe-se a necessidade de manutenção do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com sua composição atual, a fim de fazer face ao número de feitos colocado como parâmetro pela Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), isto é, 300 (trezentos) processos ao ano para cada Juiz. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, será composto de 23 (vinte e três) Juízes, dos quais 20 (vinte) integrarão 4 (quatro) Turmas julgadoras de 5 (cinco) Juizes, cada uma, 1 (um) será seu Presidente, 1 (um) seu Vice-Presidente, e, 1 (um) seu Corregedor Regional. Essa composição se justifica pelos números enunciados e também em comparação com a de outros Tribunais Regionais, como por exemplo:

- TRT da 5ª Região : 17 Juízes e 5.368 processos em 1984;
- TRT da 6ª Região : 17 Juízes e 4.900 processos em 1984.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
107

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região terá sede na cidade de Campinas, que possui, notoriamente, recursos de verdadeira Capital, além de localização privilegiada. Com efeito, trata-se do mais completo entroncamento rodo-ferroviário do Estado de São Paulo, onde existe, ademais, aeroporto de nível internacional, sendo sobremodo fácil sua comunicação com todos os demais municípios paulistas. Além disso, a cidade já alcança quase 1 milhão de habitantes, colocando-se entre as maiores do país.

Por fim, o presente anteprojeto de Lei resguarda para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mais antigo, de composição numérica maior e situado na Capital, a competência para conhecimento dos processos de dissídios coletivos, nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição de ambos os Tribunais. Essa ressalva se justifica, dado que favorecerá a adoção de decisões uniformes para todo o Estado, certo de que o fracionamento ou divergência de decisões só virá criar desestabilidade às relações empregatícias.

Servimo-nos da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência nosso mais profundo respeito e admiração.

PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO
Ministro da Justiça

ALMIR PAZZIANOTO PINTO
Ministro do Trabalho

JOÃO SARAD
Ministro do Planejamento

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
108

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
104

Aviso nº 170-SUPAR.

Em 30 de abril de 1 986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I - R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 131/86, o Presidente da República encaminhou à deliberação parlamentar este projeto de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 109

lei que cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho, definindo a sua área territorial, desmembrada da que hoje constitui a 2a. Região e compreende o Estado de São Paulo.

O Tribunal Regional do Trabalho dessa Região será composto de quinze juízes togados, de investidura vitalícia, e de oito juizes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores, sendo que ao número de juízes classistas corresponderá igual número de juízes suplentes.

O projeto dispõe ainda sobre:

- a escolha dos juízes togados, e eventuais remoções;

- a designação de juízes classistas, pelo Presidente da República, dentre listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo;

- a posse dos juízes;

- instalação do Tribunal e elaboração de seu Regimento Interno;

- alteração das jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Jacareí, Guarulhos, Itapecerica da Serra e Cotia;

- transferência das atuais Juntas, com seus funcionários e acervo patrimonial, para a nova Região da Justiça do Trabalho;

- situação funcional dos servidores;

- criação de cinco cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15a. Região, devendo ser aberto concurso público de provas e títulos para o provimento;

- são criados 61 cargos em comissão, no Grupo DAS, 248 cargos no Quadro Permanente e 3 cargos no Grupo DAI, no Quadro do Tribunal, enquanto no da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho são criados 73 ;

- permite o aproveitamento, em cargos equivalentes, de servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Traba-

COORD. DAS COMIS. PERMANENTES - CD -

lho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2a. Região desde que haja concordância do órgão de origem;

- remoção de Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento;

- são criados 23 cargos de Procurador do Trabalho de 2a. categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor;

- a abertura de créditos especiais, até os limites de CZ$ 34.793.000,00 e CZ$ 4.224.200,00 para atender às despesas iniciais com o Tribunal Regional e a Procuradoria Regional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Versando o projeto em debate matéria atinente ao Poder Judiciário, a manifestação deste nosso Colegiado deve, além do exame das preliminares de admissibilidade, deter-se na apreciação quanto ao mérito.

Nada a opor quanto às preliminares, eis que se trata de matéria da competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal), a ser apreciada pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 43, caput, do Estatuto Político), que poderá editar lei ordinária (art. 46, item III).

Na Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem presidencial, existe referência à participação da Justiça do Trabalho nos estudos que foram realizados. Entendo que, desse modo, está legitimada a iniciativa (art. 57 combinado com o art. 115, item II, da Carta Magna).

Quanto ao mérito, entendo que a medida é oportuna e conveniente. Trata-se de antiga reivindicação, tanto de magistrados quanto de advogados, sem falar nos anseios das partes litigantes por uma rápida prestação jurisdicional. A sobrecarga

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
105

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

de serviços que afeta os Juízes do Tribunal é notória e deve ser evitada, uma vez que seus efeitos negativos se refletem sobre todos. Impõe-se, pois, a tomada de uma providência efetiva, qual essa constante do projeto.

Faço apenas uma ressalva, que aliás tem sido uma questão que esta Comissão de Constituição e Justiça tem se mostrado inflexível: que do próprio texto da futura lei conste, de modo bastante explícito, que o provimento inicial dos cargos do cargo permanente, de provimento efetivo, seja precedido de concurso público. É medida altamente moralizadora e que não pode ser deixada de lado.

Há, outrossim, necessidade de ser feita a correção de lapso datilográfico existente no art. 9º do projeto: é que se faz menção à cidade de Jacereí quando o correto é Jacareí.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com duas emendas) deste Projeto de Lei nº ... 7.544, de 1986.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL

Relator

EMENDA Nº 1 AO

PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1986

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. O preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
1112

da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do art. 108, § 2º, da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL
Relator

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
106

EMENDA Nº 2 AO
PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1986

--- Substitua-se, no art. 9º do projeto, a referência a Jacereí por Jacareí.

Sala da Comissão, em

Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 7.544/86, nos termos do parecer do relator.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Guido Moesch - Vice-Presidente, Aluízio Campos, Brabo de Carvalho, Erani Müller, Djalma Bessa, João Gilberto, Celso Barros, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Matheus Schmidt, Jorge Medauar, Raimundo Leite, José Genoino, José Tavares, Natal Gale, Nilson Gibson, José Burnett, Osvaldo Melo, Otávio Cesário, Rondon Pacheco, Afrísio Vieira Lima, Cardoso Alves, Francisco Amaral, Armando Pinheiro, José Mendonça de Morais e Jutahy Júnior.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. - O preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do art. 108, § 2º, da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator

COORD. DA. ... 115

Nº 2

--- Substitua-se, no art. 9º do projeto, a referência a Jacerei por Jacareí.

Sala da Comissão, em

Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator

Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
107

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

I - R E L A T Ó R I O

Esta proposição legislativa, oriunda da Mensagem presidencial nº 131/86, objetiva criar a 15a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

A jurisdição encontra-se perfeitamente descrita no art. 2º do projeto e, acatando sugestão resultante de minucioso trabalho elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, estabelece que a mesma jurisdição atenderá a todos os municípios paulistas à exceção da Capital, da Grande São Paulo e da chamada Baixada Santista.

O projeto dispõe,ainda, sobre a nomeação e designação dos juízes (quinze togados e oito classistas, paritariamente designados); posse, instalação, elaboração do regimento interno e redistribuição de processos; competência exclusiva do Tribunal da 2a. Região para julgar dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançadas pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do novo Tribunal; transferência das Juntas, seus funcionários, bens patrimoniais para o novo Tribunal, aproveitan-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 116

do-se os funcionários requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem; criação da Procuradoria Regional do Trabalho e abertura de créditos especiais até o limite de Cz$..... 34.793.000,00.

Ficam transferidos para a15a. Região 25 cargos de Juiz de Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2a. Região. São criados 5 cargos de Juiz do Trabalho Substituto , a serem providos mediante concurso público de prova e títulos.

Além dos cargos e funções transferidos ou criados, o projeto, em seus Anexo I e II, cria mais os seguintes cargos:

-Anexo I : No Tribunal Regional, 60 cargos em comissão, do Grupo D.A.S. e 248 do Quadro Permanente, em diferentes Grupos, além de um cargo do Grupo D.A.S. e 3 do Grupo D.A.I.;

-Anexo II : Na Procuradoria Regional, no Quadro Permanente, 73 cargos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça ofereceu emenda defendendo a inclusão, no texto da projetada lei, do disposto no art. 108, § 2º, da Carta Política relativamente à exigência de prévio concurso público para o provimento dos cargos permanentes criados pelo projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A longa e minuciosa Exposição de Motivos dos Ministros da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria do Planejamento da Presidência da República é, em si mesma, bastante elucidativa a respeito da sobrecarga de serviços com que se defronta, atualmente, a 2a. Região da Justiça do Trabalho. Essa sobrecarga afeta os juízes, as partes litigantes e traz o próprio descrédito da Justiça Trabalhista que, quando foi instituída, tinha como meta primordial a celeridade no julgamento dos feitos.

O T.R.T. da 15a. Região será composto de 23 Juízes,dos quais 20 integrarão quatro Turmas de cinco Juízes, cada uma, ha-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
117

vendo um Juiz que será o seu Presidente, outro que exercerá a Vice-Presidencia e outro que será o Corregedor-Regional.

Os cargos previstos estão dentro do razoável posicionamento para oferecer eficientes serviços auxiliares que proporcionem apoio administrativo para que os feitos se processem adequadamente.

É necessário que se faça ressalva que prescinde de emenda específica mas que pode ser tão somente corrigida pela douta Comissão de Redação. É que o Anexo I, data venia, cria um cargo do Grupo D.A.S. e três cargos do Grupo D.A.I. que certamente pertencem ao quadro da Procuradoria Regional e constam como sendo do Tribunal.

Pelo exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei 7.544, de 1986, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça,

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1986

Deputado RENATO VIANNA
Relator

Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
108

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS.

O SR. AÉCIO DE BORBA (PDS - CE. Sem revisão do orador.) -- O Projeto de Lei nº 7.544 de 86, do Poder Executivo, oriundo da mensagem nº 131/86, cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 118

e dá outras providências. Determina que, anualmente, seja proposta a reformulação da citada lotação de pessoal, cria cargos, e, enfim, ajusta o funcionamento da Justiça do Trabalho naquela região.

O Projeto é oportuno, recebeu uma emenda e o nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto, com a respectiva emenda.

À Comissão de Constituição e Justiça
e de Serviço Público e de Finanças. Em 28-5-86.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA AO

PROJETO DE LEI Nº 7.544/86

Dê-se ao item II do art. 3º do projeto esta redação:

" Art. 3º .....

II- três, dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, oriundos desse mesmo Ministério Público; ".

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto fala em integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho. Acontece que o texto do art. 141, § 1º, alínea a da Constituição Federal refere-se, apenas e tão-somente, a membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho. Não se pode aceitar que o projeto restrinja o mandamento básico da Lei Maior.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO LEORNE BELEM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
120
DAS

EMENDA AO

PROJETO DE LEI Nº 7.544/86

Dê-se ao item II do art. 3º do projeto esta redação:

" Art. 3º .....

II- três,dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, oriundos desse mesmo Ministério Público; ".

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto fala em integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho. Acontece que o texto do art. 141, § 1º, alínea a da Constituição Federal refere-se, apenas e tão-somente, a membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho. Não se pode aceitar que o projeto restrinja o mandamento básico da Lei Maior.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO LEORNE BELEM

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
121

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.544-B, DE 1.986
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 131/86

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas; e, dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Pendente de pareceres às Emendas oferecidas em Plenário das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

(PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, DE 1.986, EMENDADO EM PLENÁRIO)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 131/86

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, de 1986, que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COM. DE SERVIÇO PÚBLICO em 28 de MAIO de 1986

PROJETO N.º 7.544-A DE 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 62
Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, DE 1986

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, de 1986, que "cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR : Deputado RENATO VIANNA

I - R E L A T Ó R I O

O presente projeto de lei retornou a este órgão técnico após receber Emenda em Plenário.

De autoria do nobre Deputado Leorne Belém, a Emenda em questão visa adaptar os termos do item II do art. 3º, da Proposição às exigências do texto do art. 141, § 1º, alínea a, da Constituição Federal.

É o relatório.

II - V O T O :

COMISSÕES PERMANENTES - CD
173

A Emenda se justifica em decorrência da necessidade de que se formalizem os termos do item II, às exigências do texto constitucional, consubstanciado no art. 141, § 1º, alínea a, que se refere apenas a "membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho", enquanto que o item II em questão menciona "integrantes do quadro de carreira do Ministério Público", com o que contraria a Lei Maior.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação da Emenda oferecida em Plenário pelo nobre Sr. Deputado Leorne Belém ao Projeto de Lei nº 7.544-A, de 1986.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1986

Deputado RENATO VIANNA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 195/86-DF.

Brasília, 20 de maio de 1.986.

Deferido. Em 20.5.86.

Senhor Presidente

A pedido desta Presidência, há dias foi deferida por V. Excia., a audiência da Comissão de Trabalho ao Projeto de Lei do Executivo ~~57~~ 75 44/86, que cria o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Verifica, todavia, a Comissão de Trabalho, em breve exame realizado pela maioria dos seus membros, da dispensabilidade de citada audiência, razão pela qual, respeitosamente requer-se a desistência da mesma audiência.

Sala das sessões, 20 de maio de 1.986

Dep. FRANCISCO AMARAL

Presidente da Comissão de Trabalho

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

2.ª VIA

COMISSÕES PERMANENTES - CCONS - BAS

URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 131/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÙBLICO = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 27 de MAIO de 1986

PROJETO N.º 2.544 DE 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
38
9

PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1986

Cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEP. NYDER BARBOSA

R E L A T Ó R I O

Esta proposição objetiva criar a 15a. Região da Justiça do Trabalho, com o seu Tribunal e Procuradoria, dispondo, sistematicamente, sobre sua sede, que será em Campinas, no Estado de São Paulo, o número de membros da Corte Trabalhista, forma de provimento e designação, eventuais remoções de magistrados e funcionários, criação de cargos, remanejamento de verbas orçamentárias e inclusão de outras dotações, transferência de Juntas de Conciliação e Julgamento com seus bens patrimoniais e funcionários; efetivação de funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Federal (desde que

COMISSÕES PERMANENTES - CODEMO - DAS
39

haja concordância do órgão de origem) e outras providências de cunho operacional.

Ficam abertos créditos especiais, até os limites de Cz$ 34.793.000,00 para a criação do Tribunal e da Procuradoria, esclarecendo o § 2º do art. 26 do projeto:

" Art. 26. .....

" Art. 26. .....

§ 2º Para atendimento das despesas decorrentes da abertura de créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 2a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas com as Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na área desmembrada, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações orçamentárias do Ministério da Justiça. "

Além dos cargos transferidos dos atuais magistrados, vogais e servidores das Juntas que serão desmembradas da 2a. Região, o projeto cria mais 61 cargos em comissão, do Grupo DAS, 3 do Grupo DAI, e 248 do Quadro Permanente do Tribunal além de 73,da mesma espécie, no da Procuradoria Regional.

É o relatório.

COMISSÕES PERMANENTES - CODAS
40

VOTO DO RELATOR

A Nova Corte Trabalhista será composta de 23 Juízes, sendo quinze togados, vitalícios, e oito classistas, representantes paritários de empregados e empregadores, funcionando em 4 Turmas Julgadoras de cinco Juízes, cada uma, além da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional.

Os cargos criados atendem ao princípio geral da Nova República no sentido de contenção de despesas e são em número necessários ao bom desempenho dos serviços auxiliares.

A abertura de crédito especial, solicitada, também parece-me razoável sendo de se salientar que, conforme trecho já transcrito, haverá o remanejamento de outras dotações para atender às necessidades da nova Região, que será desmembrada da atual 2a. Região. Assim, a 15a. Região da Justiça do Trabalho compreenderá todos os Municípios paulistas, à exceção daqueles que permanecerão na 2a. Região: o da Capital, os da Grande São Paulo e os da Baixada Santista.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 7.544, de 1986, com adoção da 5ª emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 22/05/1986. —

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 131/86

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, de 1986, que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do ~~Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências~~".

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 28 de MAIO de 1986

PROJETO N.º 7.544-A DE 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 62
PL Nº 7544/1986
122
Caixa: 212

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, DE 1986

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, DE 1986, que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Relator:

R E L A T Ó R I O

O nobre Dep. Leorne Belém apresentou, em Plenário, emenda ao Projeto de Lei nº 7.544/86 no sentido de, no item II de seu art. 3º, que diz respeito à composição do projetado Tribunal Regional do Trabalho, falar-se em escolha dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho. Em sua justificativa, esclarece o autor:

> "O texto do projeto fala em integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho. Acontece que o texto do art. 141, § 1º, alínea "a" da Consti

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

tuição Federal refere-se, apenas e tão-somente, a membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho. Não se pode aceitar que o projeto restrinja o mandamento básico da Lei Maior."

VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto às preliminares de admissibilidade, eis que se trata de matéria da competência legislativa da União, da competência do Congresso e de legítima iniciativa, estando presentes todas as exigências constitucionais a que já me referi no parecer anteriormente exarado.

Quanto ao mérito, entendo que assiste inteira razão ao autor da emenda. Efetivamente, poderia ocorrer uma interpretação cavilosa do texto da projetada lei (por exemplo, somente os Procuradores de 1º Categoria poderiam concorrer à indicação) se mantida a expressão "quadro de carreira". A norma da Constituição é bastante clara e sua repetição, no corpo da lei, não poderá ensejar dúvidas.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 7.544, de 1986.

Sala da Comissão, 03/6/86

Deputado

Relator

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
219

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, de 1986

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, de 1986, que "cria a 15a. Região da Justi ça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR : Deputado HOMERO SANTOS

I - R E L A T Ó R I O :

O presente projeto de lei retornou a este órgão técnico após receber Emenda em Plenário.

De autoria do nobre Deputado Leorne Belém, a Emenda em questão visa adaptar os termos do item II do art. 3º, da Proposição às exigências do texto do art. 141, § 1º, alínea a, da Constituição Federal.

É o relatório.

II - V O T O :

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

A Emenda se justifica em decorrência da necessidade de que se formalizem os termos do item II, às exigências do texto constitucional, consubstanciado no art. 141, § 1º, alínea a, que se refere apenas a "membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho", enquanto que o item II em questão menciona "integrantes do quadro de carreira do Ministério Público", com o que contraria a Lei Maior.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação da Emenda oferecida em Plenário pelo nobre Sr. Deputado Leorne Belém ao Projeto de Lei nº 7.544-A, de 1986.

Sala da Comissão, 3 de junho de 1986

Deputado HOMERO SANTOS
Relator

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 131/86

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, de 1986, que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

DESPACHO: KISTOÂ = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 28 de MAIO de 19 86

PROJETO N.º 7.544-A DE 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

_____

_____

_____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
127

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.544-C, DE 1986

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 131/86

Cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres : da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas; e dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça/ PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO,dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação;e, de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 7.544-B, de 1986, a que se referem os pareceres)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
226

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, DE 1986

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.544-A, de 1986, que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Autor: Deputado LEORNE BELÉM

Relator: Deputado NYCKIA BARBOSA

I - R E L A T Ó R I O

O art. 3º e seu item II, do sobre-referido projeto, determinam:

> "Art. 3º Os Juízes togados serão escolhidos:
>
> I - .....
>
> II - três, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos desse mesmo Ministério Público."

Com a presente Emenda, o nobre Deputado Leorne Belém propõe para o mencionado item a redação seguinte:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
222

"II - três, dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;"

E na justificativa argumentou o Autor:

"O texto do projeto fala em integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho. Acontece que o texto do art. 141, § 1º, alínea a da Constituição Federal refere-se, apenas e tão-somente, a membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho. Não se pode aceitar que o projeto restrinja o mandamento básico da Lei Maior."

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda sob exame limita-se a ajustar o texto do item II, do art. 3º da propositura original, ao mandamento constitucional a respeito.

É procedente e oportuna. E passando a figurar no contexto da lei conseqüente desta iniciativa não provocará repercussão negativa nas finanças públicas.

Conseqüentemente, opino no sentido da aprovação da Emenda.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em de de 1986

Deputado

Relator

/amnf

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

13/11/86

50

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 8 JUL 1527 011111
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM Nº 413

Em 07 de julho de 1986

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/07/86. À SECRETARIA-GERAL DA MESA.

DEPUTADO HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 7.544-D, de 1986, na Câmara dos Deputados, e 33, de 1986, no Senado) que "cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR MARTINS FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JV/.

Requerimento de Em 10.7.86.

Paulo Affonso de Oliveira

Loc. José da Mota.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Lote: 62
PL Nº 7544/1986
132
Caixa: 212

Aprovada em 24.06.86.

994

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.544- , de 1986

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7.544- , de 1986

Cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional de Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, por esta lei, a 15a. Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º - Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no art. 647 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a 2a. Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da capital do Estado de São Paulo e os municípios de Arujá,Barueri,Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão,Diadema, Embu, Embu-Guaçu,Ferraz de Vasconcelos,Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos,Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba,Jandira,Juquitiba,Mairiporã,Mauá, Mogi das Cruzes,Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá,Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º - A 15a. Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2a. Região.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região será composto de 15 (quinze) juízes togados, de investidura vitalícia, e de 8 (oito) juízes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único - Ao número de juízes classistas corresponderá igual número de juízes suplentes.

Art. 3º - Os juízes togados serão escolhidos:

I - 9(nove), dentre juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo, por antigüidade e merecimento, alternadamente, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, oriundos da carreira de magistrado;

II - 3(três), dentre integrantes do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;

III - 3(três), dentre advogados no efetivo exercício da profissão, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, da mesma origem.

§ 1º - As remoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser requeridas no prazo de 20(vinte) dias, contados da vigência desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, que emitirá os competentes atos de provimento, depois de tomadas as providências do parágrafo seguinte.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, em sua composição ainda íntegra, promoverá, na forma da lei, as medidas necessárias ao preenchimento, concomitante, dos cargos ainda vagos na 15a. Região e daqueles que se verificarem vagos,no Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, por motivo da remoção tratada no inciso I deste artigo, concorrendo, em ambas as situações, simultaneamente, os juízes do trabalho presidentes de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
996

Art. 4º - Os juízes representantes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 a 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10(dez) dias, contados da publicação desta lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30(trinta) dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - A posse dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação dos respectivos atos de provimento, podendo, no entanto para tal fim, ser delegada competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região ou a juiz mais antigo eventualmente já removido.

§ 1º - Independem de posse os juízes eventualmente removidos, segundo o disposto no art. 3º, assegurada, entre eles, a posição na ordem de antigüidade no Tribunal de origem.

§ 2º - Os juízes removidos entrarão em exercício perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em ato formal, cujo termo se lavrará em livro próprio.

Art. 6º - O novo Tribunal será instalado e inicialmente presidido pelo juiz togado mais antigo, devendo-se promover, no prazo de 10(dez) dias e segundo o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, que tomarão posse na mesma sessão, assim que proclamado o resultado.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese de remoção, prevalecerão os critérios adotados para aferição de antigüidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Art. 7º - No prazo de 60(sessenta) dias, contados de sua instalação, o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região aprovará seu Regimento Interno.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
227
4.

Art. 8º - Até a data da instalação do novo tribunal, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido visto do relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Art. 9º - Fica excluído da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacareí o município de Santa Isabel, que passa a integrar a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, da 2a. Região da Justiça do Trabalho.

Art. 10 - Fica incluído na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapecerica da Serra, da 2a. Região da Justiça do Trabalho, o município de Cotia.

Art. 11 - Ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10 desta lei, ficam mantidas as atuais áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As alterações de jurisdição a que se referem os arts. 9º e 10 processar-se-ão a partir da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 12 - Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 13 - Os juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 15a. Região, poderão optar por sua permanência no quadro da 2a. Região, ou por sua remoção para o quadro da 15a. Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de 30(trinta) dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º - Os juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que optarem na forma do caput deste artigo terão assegurados seus direitos a remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas na Região preferida, observados os critérios legais de provimento.

Art. 14 - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 15 - As Juntas de Conciliação e Julgamento e demais órgãos da Justiça do Trabalho, sediados no território desmembrado da 2a. Região, ficam transferidos, com seus funcionários e acervo patrimonial, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juízes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos e funções existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

§ 2º - Os juízes, vogais e funcionários, transferidos na forma deste artigo, continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Trabalho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2a. Região, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 16 - Os funcionários atualmente em exercício nos órgãos com jurisdição no território da 15a. Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no quadro de pessoal da 2a. Região,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
229
6.

mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os funcionários a que se refere este artigo continuarão em exercício nas respectivas unidades de lotação, até que se viabilize seu remanejamento para a 2a. Região, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 17 - Ficam transferidos para a 15a. Região da Justiça do Trabalho 25(vinte e cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2a. Região da Justiça do Trabalho.

§ 1º - Poderão os juízes substitutos da 2a. Região, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta lei, requerer remoção para o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, até o limite do número de cargos previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A remoção a que se refere o parágrafo anterior terá caráter irrevogável, não podendo o juiz removido concorrer a promoções na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de remoções em número inferior a 25(vinte e cinco), os cargos destinados à 15a. Região, até o limite fixado no caput deste artigo, somente serão transferidos na oportunidade de suas respectivas vacâncias.

Art. 18 - Ficam criados 5(cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15a. Região da Justiça do Trabalho, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo único - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, no prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua instalação, publicará edital de concurso público de provas e títulos, para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 19 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados por esta lei, ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, os cargos constantes do Anexo I.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 230

Art. 20 - Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.15a.DAS.102, são privativos de bacharéis em Direito, indicados pelos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 21 - Os cargos criados por esta lei, constantes do Anexo I, à exceção dos de Assessor de Juiz, somente serão providos após a posse do primeiro Presidente eleito do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 22 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente e com a cooperação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, tomar as medidas de natureza administrativa necessárias à instalação e ao funcionamento do novo Tribunal.

Art. 23 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região compor-se-á de 23(vinte e três) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 24 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região ficam criados 23 (vinte e três) cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos, assim como os de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, serão preenchidos de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 25 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS 231

Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz$ 34.793.000,00(trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e três mil cruzados) e Cz$ 4.224.200,00(quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil e duzentos cruzados), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região e da Procuradoria Regional do Trabalho na 15a. Região.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 2a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na área desmembrada, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 20 de junho de 1986

Presidente

Relator

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
232

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	C A R G O	C Ó D I G O
1	Secretário Regional	PRT.15a.DAS.101.1

F U N Ç Õ E S

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

NÚMERO	F U N Ç Ã O	C Ó D I G O
1	Secretário Administrativo	PRT.15a.DAI.111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT.15a.DAI.111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT.15a.DAI.111.3

COORD. CAS. COMISSÕES PERMANENTES - CD - 933

A N E X O I

(Lei nº , de de de 198)

Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT.15a.DAS.101
1	Diretor-Geral	TRT.15a.DAS.101
1	Secretário do Tribunal	TRT.15a.DAS.101
1	Secretário da Corregedoria	TRT.15a.DAS.101
4	Diretor de Secretaria	TRT.15a.DAS.101
4	Secretário de Turma	TRT.15a.DAS.101
23	Assessor de Juiz	TRT.15a.DAS.102
12	Assessor	TRT.15a.DAS.102
2	Subsecretário do Tribunal	TRT.15a.DAS.101
11	Diretor de Serviço	TRT.15a.DAS.101

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
ATIVIDADES	Técnico Judiciário	72	TRT.15a.021
DE APOIO	Auxiliar Judiciário	107	TRT.15a.023
JUDICIÁRIO	Agente de Seg. Judiciária	35	TRT.15a.024
(TRT.15a.	Atendente Judiciário	17	TRT.15a.025
020)	Taquígrafo Judiciário	6	TRT.15a.026
OUTRAS ATI-	Médico	3	TRT.15a.901
VIDADES DE	Psicólogo	2	TRT.15a.907
NÍVEL SUPE-	Odontólogo	2	TRT.15a.909
RIOR (TRT.	Assistente Social	3	TRT.15a.930
15a.900)	Bibliotecário	1	TRT.15a.932

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
234

A N E X O I I

(Lei nº , de de de 198)

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 15a. Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR(PRT.15a.NS.900)	Técnico de Administração	PRT.15a.NS.923	4
	Assistente Social	PRT.15a.NS.930	1
	Bibliotecário	PRT.15a.NS.932	1
SERVIÇOS AUXILIARES(PRT.15a.SA.800)	Agente Administrativo	PRT.15a.SA.801	12
	Datilógrafo	PRT.15a.SA.802	12
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO(PRT.15a.NM.1000)	Aux.Operac.Serv.Diversos	PRT.15a.NM.1006	1
	Agente de Mecanização de Apoio	PRT.15a.NM.1043	1
SERVIÇOS JURÍDICOS(PRT.15a.SJ.1100)	Assistente Jurídico	PRT.15a.SJ.1102	2
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA(PRT.15a.TP.1200)	Motorista Oficial	PRT.15a.TP.1201	2
	Agente de Portaria	PRT.15a.TP.1202	4
ARTESANATO (TRT.15a.700)	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	TRT.15a.701	3
	Artífice de Mecânica	TRT.15a.702	3
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	TRT.15a.703	3
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	TRT.15a.704	3

7544 935 COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRT.15a.1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRT.15a.1001	2
	Telefonista	TRT.15a.1044	4
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT.15a. 1200)	Agente de Portaria	TRT.15a.1202	15

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
936
190

Brasília, 24 de junho de 1986.

Nº 207
Encaminha Projeto de Lei
nº 7.544-D, de 1986.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento comum, o Projeto de Lei nº 7.544-D, de 1986, que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

JOSÉ FREJAT
Quarto Secretário, no
exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

GER 6.14

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Aidil Benise Migueo
Rua Zulia Sorallo 91 Lins RJ
Apto 1106 - Bloco 2 Telefone 021-2697721

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
147

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

URGENTE

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 131/86

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - TRABALHO - FINANÇAS

À COM.DE FINANÇAS em 22 de maio de 19 86

PROJETO N.º 7544 DE 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19_____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 62
PL Nº 7544/1986
150
Caixa: 212

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.
237
Sendo
PL. 7.544/86

Cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, por esta lei, a 15a. Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º - Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no art. 647 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a 2a. Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da capital do Estado de São Paulo,e os municípios de Arujá,Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferrás de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba,Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º - A 15a. Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2a. Região.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região será composto de 15 (quinze) juízes togados, de investidura vitalícia, e de 8 (oito) juízes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
239

Parágrafo único - Ao número de juízes classistas corresponderá igual número de juízes suplentes.

Art. 3º - Os juízes togados serão escolhidos:

I - 9 (nove), dentre juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo, por antigüidade e merecimento, alternadamente, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, oriundos da carreira de magistrado;

II - 3 (três), dentre integrantes do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;

III - 3 (três), dentre advogados no efetivo exercício da profissão, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, da mesma origem.

§ 1º - As remoções previstas nos incisos I,II e III deste artigo deverão ser requeridas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da vigência desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, que emitirá os competentes atos de provimento, depois de tomadas as providências do parágrafo seguinte.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, em sua composição ainda íntegra, promoverá, na forma da lei, as medidas necessárias ao preenchimento, concomitante, dos cargos ainda vagos na 15a. Região e daqueles que se verificarem vagos, no Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, por motivo da remoção tratada no inciso I deste artigo,concorrendo, em ambas as situações, simultaneamente, os juízes do trabalho presidentes de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Art. 4º - Os juízes representantes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 a 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
239

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - A posse dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15a.Região dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dos respectivos atos de provimento, podendo, no entanto para tal fim, ser delegada competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região ou a juiz mais antigo eventualmente já removido.

§ 1º - Independem de posse os juízes eventualmente removidos, segundo o disposto no art. 3º, assegurada, entre eles, a posição na ordem de antigüidade no Tribunal de origem.

§ 2º - Os juízes removidos entrarão em exercício perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em ato formal, cujo termo se lavrará em livro próprio.

Art. 6º - O novo Tribunal será instalado e inicialmente presidido pelo juiz togado mais antigo, devendo-se promover, no prazo de 10 (dez) dias e segundo o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, que tomarão posse na mesma sessão, assim que proclamado o resultado.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese de remoção, prevalecerão os critérios adotados para aferição de antigüidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Art. 7º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação, o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região aprovará seu Regimento Interno.

Art. 8º - Até a data da instalação do novo tribunal, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.
248

15a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido visto do relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Art. 9º - Fica excluído da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacareí o município de Santa Isabel, que passa a integrar a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, da 2a. Região da Justiça do Trabalho.

Art. 10 - Fica incluído na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapecerica da Serra da 2a. Região da Justiça do Trabalho, o município de Cotia.

Art. 11 - Ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10 desta lei, ficam mantidas as atuais áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As alterações de jurisdição a que se referem os arts. 9º e 10 processar-se-ão a partir da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 12 - Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 13 - Os juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 15a. Região, poderão optar por sua permanência no quadro da 2a. Região, ou por sua remoção para o quadro da 15a. Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º - Os juízes do trabalho presidentes de Juntas

COORD - CD - COMISSÕES PERMANENTES
24

de Conciliação e Julgamento que optarem na forma do caput deste artigo terão assegurados seus direitos a remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas na Região preferida, observados os critérios legais de provimento.

Art. 14 - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 15 - As Juntas de Conciliação e Julgamento e demais órgãos da Justiça do Trabalho, sediados no território desmembrado da 2a. Região, ficam transferidos, com seus funcionários e acervo patrimonial, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juízes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos e funções existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

§ 2º - Os juízes, vogais e funcionários, transferidos na forma deste artigo, continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados, no Quadro de pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Trabalho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2a. Região, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 16 - Os funcionários atualmente em exercício nos órgãos com jurisdição no território da 15a. Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no quadro de pessoal da 2a. Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os funcionários a que se refere este artigo continuarão em exercício nas respectivas unidades de lotação, até que se viabilize seu remanejamento para a 2a. Região, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 17 - Ficam transferidos para a 15a. Região da Justiça do Trabalho 25 (vinte e cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2a. Região da Justiça do Trabalho.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
212

§ 1º - Poderão os juízes substitutos da 2a. Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, requerer remoção para o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, até o limite do número de cargos previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A remoção a que se refere o parágrafo anterior terá caráter irrevogável, não podendo o juiz removido concorrer a promoções na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de remoções em número inferior a 25 (vinte e cinco), os cargos destinados à 15a. Região, até o limite fixado no caput deste artigo, somente serão transferidos na oportunidade de suas respectivas vacâncias.

Art. 18 - Ficam criados 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15a. Região da Justiça do Trabalho, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo único - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua instalação, publicará edital de concurso público de provas e títulos, para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 19 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados por esta lei, ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 20 - Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.15a.DAS.102, são privativos de bacharéis em Direito, indicados pelos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 21 - Os cargos criados por esta lei, constantes do Anexo I, à exceção dos de Assessor de Juiz, somente serão providos após a posse do primeiro Presidente eleito do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 22 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente e com a cooperação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, tomar as medidas de natureza administrativa necessárias à instalação e ao funcionamento do novo Tribunal.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
243

Art. 23 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região compor-se-á de 23 (vinte e três) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 24 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região ficam criados 23 (vinte e três) cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos, assim como os de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, serão preenchidos de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 25 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz$ 34.793.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e três mil cruzados) e Cz$ ..... 4.224.200,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil e duzentos cruzados), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região e da Procuradoria Regional do Trabalho na 15a. Região.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
244

Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 2a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na área desmembrada, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de junho de 1986.

CARLOS WILSON
Segundo Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
245
210

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	C A R G O	C Ó D I G O
1	Secretário Regional	PRT.15a.DAS.101.1

F U N Ç Õ E S

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

NÚMERO	F U N Ç Ã O	C Ó D I G O
1	Secretário Administrativo	PRT.15a.DAI.111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT.15a.DAI.111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-15a.DAI.111.3

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
246
845

A N E X O I

(Lei nº , de de de 198)

Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-15a.DAS.101
1	Diretor-Geral	TRT.15a.DAS.101
1	Secretário do Tribunal	TRT.15a.DAS.101
1	Secretário da Corregedoria	TRT-15a.DAS.101
4	Diretor de Secretaria	TRT.15a.DAS.101
4	Secretário de Turma	TRT.15a.DAS.101
23	Assessor de Juiz	TRT.15a.DAS.102
12	Assessor	TRT.15a.DAS.102
2	Subsecretário do Tribunal	TRT.15a.DAS.101
11	Diretor de Serviço	TRT.15a.DAS.101

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT.15a. 020)	Técnico Judiciário	72	TRT.15a.021
	Auxiliar Judiciário	107	TRT.15a.023
	Agente de Seg. Judiciária	35	TRT.15a.024
	Atendente Judiciário	17	TRT.15a.025
	Taquígrafo Judiciário	6	TRT.15a.026
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRT.15a.900)	Médico	3	TRT.15a.901
	Psicólogo	2	TRT.15a.907
	Odontólogo	2	TRT.15a.909
	Assistente Social	3	TRT.15a.930
	Bibliotecário	1	TRT.15a.932

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
242

A N E X O II

(Lei nº , de de de 198)

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 15a. Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT.15a.NS.900)	Técnico de Administração	PRT.15a.NS.923	4
	Assistente Social	PRT.15a.NS.930	1
	Bibliotecário	PRT.15a.NS.932	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT.15a.SA.800)	Agente Administrativo	PRT.15a.SA.801	12
	Datilógrafo	PRT.15a.SA.802	12
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (PRT.15a.NM.1000)	Aux. Operac. Serv. Diversos	PRT.15a.NM.1006	1
	Agente de Mecanização e de Apoio	PRT.15a.NM.1043	1
SERVIÇOS JURÍDICOS (PRT.15a.SJ.1100)	Assistente Jurídico	PRT.15a.SJ.1102	2
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT.15a.TP.1200)	Motorista Oficial	PRT.15a.TP.1201	2
	Agente de Portaria	PRT.15a.TP.1202	4
ARTESANATO (TRT.15a.700)	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	TRT.15a.701	3
	Artífice de Mecânica	TRT.15a.702	3
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	TRT.15a.703	3
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	TRT.15a.704	3

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
248

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRT.15a.1000)	Auxiliar de Enfermagem Telefonista	TRT.15a.1001 TRT.15a.1044	2 4
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT.15a.1200)	Agente de Portaria	TRT.15a.1202	15

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 7.544 de 19 86

EMENTA

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

(fixando sua sede em Campinas com jurisdição nos municípios do interior de São Paulo não abrangidos pela segunda região da Justiça do Trabalho)

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 131/86)

ANDAMENTO

AVISO Nº 170-SUPAR/86 - PROTOCOLO Nº 00032 - 06.05.86

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

PLENÁRIO

07.05.86 É lido e vai a imprimir.

DCN 08.05.86, pág. 3428, col. 01.

MESA

07.05,86 Deferido requerimento da Comissão de Trabalho, solicitando audiência deste projeto.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14.05.86 Distribuído ao relator, Dep. FRANCISCO AMARAL.

DCN

MESA

21.05.86 Deferido o Of. 195/86, da Comissão de Trabalho, requerendo a desistência da audiência.

DCN 22.05.86, pág. 4203, col. 02.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

21.05.86 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. FRANCISCO AMARAL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas emendas.

DCN

PLENÁRIO

22.05.86 Aprovado requerimento dos Dep Pimenta da Veiga, líder do PMDB, Amaral Netto, líder do PDS, Gastone Righi, líder do PTB, Matheus Schmidt, líder do PDT e Irma Passini, líder do PT, solicitando - Urgência para a tramitação deste Projeto.

DCN 23.05.86, pág. 4566, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.
(PL. 7.544/86).

DCN

PLENÁRIO

27.05.86 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Sobre a Mesa o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas.
O Sr. Presidente designa o Dep. Renato Vianna para proferir parecer em substituição à Comissão de Serviço Público, que conclui pela aprovação, com adoção das emendas da CCJ.
O Sr. Presidente designa o Dep. Aécio de Borba para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação, com emenda.
Sai da Ordem do Dia para publicação da emenda da CF.

DCN

Continua ...

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinôpse

PROJETO Nº 7.544/86 Continuação fls. 02

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.05.86 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas; e, dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.
(PL. 7.544-A/86).

DCN

PLENÁRIO

28.05.86 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a Discussão.
Apresentação de Emenda pelo Dep Leorne Belém.
Volta às CCJ; CSP e CF.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

28.05.86 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas; e, dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Pendente de pareceres às Emendas oferecidas em Plenário das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.
(PL. 7.544-B/86)

DCN

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

VIDE VERSO ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

03.06.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
O Sr. Presidente designa o Dep. Homero Santos para proferir parecer em substituição à Comissão de Serviço Público, que conclui pela aprovação.
O Sr. Presidente designa o Dep. Nyder Barbosa para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação.
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.06.86 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas; e dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Pareceres à Emenda de Plenário: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.
(PL. 7.544-C/86).

DCN 22.05.86, pág. 4313, col. 03

PLENÁRIO

10.06.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

PLENARIO

11/06/86 Adiada a votação por FALTA DE QUORUM no(s) dia(s)
11/06;

Continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.06.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Leorne Belém e Francisco Amaral.
Requerimento do Dep. Flávio Bierrenbach solicitando destaque para as expressões: "do quadro de carreira", constante no art. 3º, item II do projeto.
Encaminhamento da votação do requerimento pelo Dep. Flávio Bierrenbach.
Em votação a Emenda de Plenário: PMDB=NÃO; PFL=NÃO; PDS=SIM; PTB=SIM; PT=NÃO; PCB=NÃO; PL=NÃO - REJEITADA.
Em votação as Emendas da CCJ: PMDB=SIM; PFL=SIM; PDS=SIM; PDT=SIM; PTB=SIM; PT=SIM; PCB=SIM;
PC do B=SIM - APROVADAS.
Em votação o projeto, ressalvado o destaque: PMDB=SIM; PFL=SIM; PDS=SIM; PDT=SIM; PTB=SIM; PT=SIM;
PC do B=SIM - APROVADO.
Em votaçao o destaque para a expressão "do quadro de carreira", constante do art. 3º, item II do PL: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

18.06.86 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Djalma Bessa.

DCN

PLENÁRIO

20.06.86 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 7.544-D/86)

DCN

25.07.86. AO SENADO FEDERAL PELO OF. 207

DCN

COORD. DE PERMANENTES
952

Aprovadas as emendas da C. Const. e Justiça e o projeto, ressalvada a expressão "quadro de carreira" constante do inciso II do art. 3º que foi rejeitada; rejeitadas as emendas de Plenário. À redação final.

Em 18.6.86

PERMANENTES - CD - COORD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 7.544-C, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 131/86

Cria a 15.ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas; e dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Pareceres às emendas de plenário, dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 7.544-B, de 1986, a que se referem os pareceres.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, por esta Lei, a 15ª Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a 2ª Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da Capital do Estado de São Paulo e os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente,

COORD. DAS COM. PERMANENTES - CD
253

Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A 15ª Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2ª Região.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região será composto de quinze juízes togados, de investidura vitalícia, e de oito juízes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Ao número de Juízes Classistas corresponderá igual número de Juízes Suplentes.

Art. 3º Os Juízes togados serão escolhidos:

I - nove, dentre Juízes do Trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo, por antigüidade e merecimento, alternadamente, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos da carreira de magistrado;

II - três, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;

III - três, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, da mesma origem.

§ 1º As remoções previstas nos itens I, II e III deverão ser requeridas no prazo de vinte dias, contados da vigência desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que emitirá os competentes atos de provimento, depois de tomadas as providências do parágrafo seguinte.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sua composição ainda íntegra, promoverá, na forma da lei, as medidas necessárias ao preenchimento, concomitante, dos cargos ainda vagos na 15ª Região e daqueles que se verificarem vagos, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por motivo da remoção tratada no item I deste artigo, concorrendo, em ambas as situações, simultaneamente, os Juízes do Trabalho Presidentes de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
168

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 256

Art. 4º Os Juízes representantes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 a 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de dez dias, contados da publicação desta Lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º A posse dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de trinta dias, contados da publicação dos respectivos atos de provimento, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ou a Juiz mais antigo eventualmente já removido.

§ 1º Independem de posse os Juízes eventualmente removidos, segundo o disposto no art. 3º, assegurada, entre eles, a posição na ordem de antigüidade no Tribunal de origem.

§ 2º Os Juízes removidos entrarão em exercício perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em ato formal, cujo termo se lavrará em livro próprio.

Art. 6º O novo Tribunal será instalado e inicialmente presidido pelo juiz togado mais antigo, devendo-se promover, no prazo de dez dias e segundo o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, que tomarão posse na mesma sessão, assim que proclamado o resultado.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese de remoção, prevalecerão os critérios adotados para aferição de antigüidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 7º No prazo de sessenta dias, contados a partir de sua instalação, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aprovará seu Regimento Interno.

Art. 8º Até a data da instalação do novo Tribunal, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
169

2ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do Relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido visto do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 9º Fica excluído da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacareí o município de Santa Isabel, que passa a integrar a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 10. Fica incluído na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapecerica da Serra, da 2ª Região da Justiça do Trabalho, o município de Cotia.

Art. 11. Ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10, ficam mantidas as atuais áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As alterações de jurisdição a que se referem os arts. 9º e 10 processar-se-ão a partir da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 12. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 13. Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 15ª Região, poderão optar por sua permanência no quadro da 2ª Região, ou por sua remoção para o quadro da 15ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias, contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que optarem na forma do *caput* deste artigo terão assegurados seus direitos a remoção e promoção, à medida em que ocorrerem vagas na Região preferida, observados os critérios legais de provimento.

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD - 258

Art. 14. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 15. As Juntas de Conciliação e Julgamento e demais órgãos da Justiça do Trabalho, sediados no território desmembrado da 2ª Região, ficam transferidos, com seus funcionários e acervo patrimonial, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus Juízes, Vogais e servidores.

§ 1º Os cargos e funções existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 2º Os Juízes, Vogais e funcionários, transferidos na forma deste artigo, continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Trabalho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2ª Região, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 16. Os funcionários atualmente em exercício nos órgãos com jurisdição no território da 15ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no quadro de pessoal da 2ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo continuarão em exercício nas respectivas unidades de lotação, até que se viabilize seu remanejamento para a 2ª Região, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 17. Ficam transferidos para a 15ª Região da Justiça do Trabalho 25 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 1º Poderão os Juízes Substitutos da 2ª Região, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, requerer remoção para o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 259

15ª Região, até o limite do número de cargos previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A remoção a que se refere o parágrafo anterior terá caráter irrevogável, não podendo o Juiz removido concorrer a promoções na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 3º Ocorrendo a hipótese de remoções em número inferior a 25, os cargos destinados à 15ª Região, até o limite fixado no *caput* deste artigo, somente serão transferidos na oportunidade de suas respectivas vacâncias.

Art. 18. Ficam criados cinco cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15ª Região da Justiça do Trabalho, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no prazo de noventa dias, contados da data de sua instalação, publicará edital de concurso público de provas e títulos, para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 19. Além dos cargos e funções transferidos ou criados por esta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 20. Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.15ª.DAS.102, são privativos de bacharéis em Direito, indicados pelos Magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 21. Os cargos criados por esta Lei, constantes do Anexo I, à exceção dos de Assessor de Juiz, somente serão providos após a posse do primeiro Presidente eleito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente e com a cooperação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tomar as medidas de natureza administrativa necessárias à instalação e ao funcionamento do novo Tribunal.

Art. 23. Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região compor-se-á de 23 Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
170

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 260

Art. 24. Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região ficam criados 23 cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão providos na conformidade da legislação pertinente.

Art. 25. O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a abrir creditos especiais até os limites de Cz$ 34.793.000,00 e Cz$ 4.224.200,00, para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Procuradoria Regional do Trabalho na 15ª Região.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 2ª Região da Justiça do Trabalho; destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na área desmembrada, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
96

ANEXO I

(Lei nº , ue de de 198)

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
	Secretário-Geral da Presidência	TRT.15ª.DAS.101
	Diretor-Geral	TRT.15ª.DAS.101
	Secretário do Tribunal	TRT.15ª.DAS.101
	Secretário da Corregedoria	TRT.15ª.DAS.101
	Diretor de Secretaria	TRT.15ª.DAS.101
4	Secretário de Turma	TRT.15ª.DAS.101
23	Assessor de Juiz	TRT.15ª.DAS.102
12	Assessor	TRT.15ª.DAS.102
2	Subsecretário do Tribunal	TRT.15ª.DAS.101
11	Diretor de Serviço	TRT.15ª.DAS.101

Lote: 62
PL Nº 7544/1986
Caixa: 212
171

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT.15ª.020)	Técnico Judiciário	72	TRT.15ª.021
	Auxiliar Judiciário	107	TRT.15ª.023
	Agente de Seg.Judiciária	35	TRT.15ª.024
	Atendente Judiciário	17	TRT.15ª.025
	Taquígrafo Judiciário	6	TRT.15ª.026
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRT.15ª.900)	Médico	3	TRT.15ª.901
	Psicólogo	2	TRT.15ª.907
	Odontólogo	2	TRT.15ª.909
	Assistente Social	3	TRT.15ª.930
	Bibliotecário	1	TRT.15ª.932

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	C A R G O	CÓDIGO
	Secretário Regional	PRT.15ª.DAS.101.1

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 262 085

F U N Ç Õ E S

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

NÚMERO	FUNÇÃO	CÓDIGO
1	Secretário Administrativo	PRT.15ª.DAI.111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT.15ª.DAI.111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT.15ª.DAI.111.3

A N E X O II

(Lei nº , de de de 198).

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT.15ª NS.900)	Técnico de Administração	PRT.15ª.NS.923	4
	Assistente Social	PRT.15ª.NS.930	1
	Bibliotecário	PRT.15ª.NS.932	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT.15ª. SA.800)	Agente Administrativo	PRT.15ª.SA.801	12
	Datilógrafo	PRT.15ª.SA.802	12
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (PRT.15ª.NM. 1000)	Aux.Operac.Serv.Diversos	PRT.15ª.NM.1006	1
	Agente de Mecanização de Apoio	PRT.15ª.NM.1043	1
SERVIÇOS JURÍDICOS (PRT.15ª.SJ. 1100)	Assistente Jurídico	PRT.15ª.SJ.1102	2
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT.15ª. TP.1200)	Motorista Oficial	PRT.15ª.TP.1201	2
	Agente de Portaria	PRT.15ª.TP.1202	4

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 263

ARTESANATO (TRT.15ª.700)	Artífice Estrut. Obras e Metalurgia	3	TRT.15a.701
	Artífice de Mecânica	3	TRT.15ª.702
	Artífice de Eletr. e Comunicações	3	TRT.15ª.703
	Artífice de Carp. e Marcenaria	3	TRT.15ª.704
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO(TRT. 15ª.1000)	Auxiliar de Enfermagem	2	TRT.15ª.1001
	Telefonista	4	TRT.15ª.1044
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT.15ª 1200)	Agente de Portaria	15	TRT.15ª.1202

LEGISLAÇÃO CITADA

SEÇÃO IV

Dos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684 — Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

NOTA

1) O § 2.º do artigo acima transcrito foi suprimido pela Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968 e seu § 1.º passou a único.

2) Ver art. 670 da Consolidação com sua nova redação.

Art. 685 — A escolha dos juízes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para êsse fim encaminhadas ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1.º Para o efeito dêste artigo, o conselho de representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2.º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do ministro da Justiça e Negócios Interiores.

NOTA

1) Texto dado pela Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1953.

Art. 686 — Suprimido, pelo D. L. 9.797, de 9-9-1946.

Art. 687 — Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Art. 688 — Aos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689 — Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juízes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

Parágrafo único. Os juízes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automàticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
172

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 264

DECRETO-LEI Nº 1.445 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único - Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
265

§ 2º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juízes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito do cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20%(vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972 far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
173

SERV. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
266

§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
967

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
174

dos incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe à que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único - As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qual

COMISSÕES PERMANENTES - CD 268

quer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI desto decreto-lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
269

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
175

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as

COMISSÕES PERMANENTES 270

Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
271
Lote: 62
Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
176

§ 1º - Os valores das gratificações pela Representação do Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.541, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - CD 272

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
273

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
177

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º - O valor do vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
274

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Correa
L. G. do Nascimento e Silva

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da República	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	70%	-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
975
940

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Governador de Território Federal	18.000,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	12.100,00	20%	-
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	11.000,00	25%	-
Auditor Substituto de 2a. Entrância	10.000,00	20%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	8.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
178

SEC. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SD - 276

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.313,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	9.450,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrancia	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrancia	6.300,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
277

	Vencimento Mensal Cr$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%
Defensor Público	6.850,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	20.000,00	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO.			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00	-	20%

ANEXO II

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.445 , de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
		Cr$	
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	20.000,00	60%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr$	
	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	DAI-1	1.500,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
179

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 278

ANEXO III

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976) ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANANTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO IV

(§ 1º do Art.6º do Decreto-lei nº 1 445 , de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54 Pesquisador As

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CORREIOS
329

CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
(PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	sociado B - de 48 a 50 Pesquisador Associado A - de 45 a 47
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	Pesquisador Assistente B - de 42 a 44 Pesquisador Assistente A - de 37 a 41
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT.204	
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	Perito Criminal	PF-503	
	Técnico de Censura	PF-504	
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Papiloscopista Policial	PF-507	
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 48 a 50 CLASSE A - de 42 a 47
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açucar e Álcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
180

SECRET. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
289

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37 Mestre - de 30 a 34 Contramestre - de 24 a 29 Artífice Especializado - de 20 a 23 Artífice - de 14 a 19
	Artífice de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-703 ou LT-ART-703	
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-704 ou LT-ART-704	
	Artífice de Munição e Pirotecnia	ART-705 ou LT-ART-705	
	Artífice de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706	
	Artífice de Aeronáutica	ART-707 ou LT-ART-707	
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - de 1 a 9
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C(Nível 4)- de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3)- de 28 a 31 CLASSE A(Nível 2)- de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B(Nível 2)- de 24 a 27 CLASSE A(Nível 1)- de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-922 ou LT-NS-922	
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF -

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
181

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE	
	Engenheiro Agrônomo Estatístico Geólogo	NS-912 ou LT-NS-912 NS-926 ou LT-NS-926 NS-920 ou LT-NS-920	CLASSE B CLASSE A	- de 44 a 48 - de 37 a 43
	Inspetor do Trabalho Inspetor de Abastecimento Odontólogo Químico Técnico de Administração Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Ensino e Orientação Educacional Zootecnista Técnico em Seguros	NS-933 ou LT-NS-933 NS-937 ou LT-NS-937 NS-909 ou LT-NS-909 NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-927 ou LT-NS-927 NS-936 ou LT-NS-936 NS-911 ou LT-NS-911 NS-935 ou LT-NS-935		
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL CLASSE B CLASSE A	- de 54 a 57 - de 46 a 53 - de 37 a 45
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	(Jornada de 4 horas)			
	c) Médico	NS-901 ou LT NS-901	CLASSE C CLASSE B CLASSE A	- de 44 a 47 - de 39 a 43 - de 32 a 38
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT NS-902		
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT NS-903		
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT NS-910		
	(Jornada de 6 horas)			
	d) Médico	NS-901 ou LT NS-901		
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT NS-902	CLASSE C CLASSE B CLASSE A	- de 50 a 53 - de 47 a 49 - de 43 a 46
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT NS-903		
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT NS-910		
	Odontólogo	NS-909 ou LT NS-909		
	e) Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT NS-913		
	Geógrafo	NS-919 ou LT NS-919	CLASSE ESPECIAL CLASSE C CLASSE B CLASSE A	- de 51 a 53 - de 46 a 50 - de 41 a 45 - de 33 a 40
	Psicólogo	NS-907 ou LT NS 907		
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou LT NS-928		
	Técnico em Comunicação Social	NS-931 ou LT NS-931		

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 982

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT NS-931	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 43 a 46 CLASSE A - de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
	h) Assistente Social Bibliotecário Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista Técnico em Reabilitação	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 42 a 50 CLASSE A - de 33 a 41
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	
	Agente de Higiene e Seg. do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	CLASSE B - de 31 a 36
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	CLASSE A - de 24 a 30
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
283

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE.
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	
	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	
	Tradutor	NM-1034 ou LT-NM-1034	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo	NM-1039 ou LT-NM-1030	
	Agente de Dragagem e Barragem	NM-1040 ou LT-NM-1040	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE B - de 28 a 33 CLASSE A - de 20 a 27
	Agente de Inspeção da Pesca	NM-1009 ou LT-NM-1009	
	Assistente Sindical	NM-1028 ou LT-NM-1028	
	Metrologista	NM-1019 ou LT-NM-1019	
	d) Agente de Mecanização de Apoio	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Minerais	NM-1016 ou LT-NM-1016	
	e) Agente de Patrulha Rodoviária	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	Técnico em Recursos Hídricos	NM-1017 ou LT-NM-1017	
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25

Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
182

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 284

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (Jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	m) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	NM-1027 ou LT-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1025 ou LT-NM-1025	
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM-1024 ou LT-NM-1024	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	CLASSE D - de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE C - de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	CLASSE B - de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE A - de 1 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
285

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	b) Advogado do Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE ÚNICA - de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15

Lote: 62
Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
183

COMISSÕES PERMANENTES - SF 286

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45

A N E X O V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1 445 de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : DIPLOMACIA

Código: D-[illegible]

CARREIRA DE DIPLOMATA

Código: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr$	Representação mensal
Ministro de 1a. Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2a. Classe	10.000,00	30%
Denominação da classe	Vencimento mensal Cr$	Representação mensal
Conselheiro	8.200,00	30%

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SD -

Denominação da classe	Vencimento mensal Cr$	Representação mensal
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
184

A N E X O VI

Artigo 9º do Decreto-lei nº 1 445 de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTÉRIO
CÓDIGO : M-400

NÍVEL	Regime de trabalho	Vencimento mensal Cr$
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário Mensal
Auxiliar de Ensino	40 horas	Cr$. 8.000,00

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
288
CD

ANEXO VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976)

"ANEXO II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
.....	.....	.....
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento
.....	.....	.....
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviços, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em Regulamento
.....	.....	.....
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente, desempenharem, nos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixadas em Regulamento
XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional	Fixadas em Regulamento
.....	.....	.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
289

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
.....	.....	.....
XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
.....	.....	.....
.....	.....	.....
XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% - (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão, e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
185

MENSAGEM Nº 131, de 1986, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 990

correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1 986.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/Nº 67 (MJ/MTb/SEPLAN), DE 05 DE MARÇO DE 1986, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA; DO TRABALHO E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Em 05 de março de 1 986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei criando a 15ª Região da Justiça do Trabalho, com jurisdição no Estado de São Paulo, e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instituindo a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dando outras providências.

A propositura encampa reivindicação alicerçada em minucioso trabalho técnico elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que diante do crescente aumento das questões trabalhistas no Estado de São Paulo, propõe como solução mais viável o desmembramento do Estado em duas regiões: a Capital, a Grande São Paulo e a chamada Baixada Santista permanecerão sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Os demais municípios do interior, sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a ser criado.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
291

A Justiça do Trabalho da 2ª Região, abrangendo unicamente o Estado de São Paulo, atualmente, constitui-se de 101 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 45 na Capital e 56 no interior. Com a próxima aprovação de projeto de lei pelo Congresso Nacional, passará à Região a contar com 130 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 53 em São Paulo e 77 no interior.

Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
186

Em 1984, foram propostas 216.408 reclamações trabalhistas, sendo 114.156 ações na Capital e 102.252 no interior. Neste ano de 1985, até o final de setembro, foram propostas 232.643 reclamações, sendo 117.461 em São Paulo e 115.182 no interior, conforme demonstrativos apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Na Segunda Instância foram recebidos no ano de 1984, em grau de recurso, 23.349 processos.Neste ano de 1985 a previsão é de que se atinja 30.091 processos. O Tribunal também tinha, no inicio de 1985, um acúmulo de 32.509 processos vindos de anos anteriores, o que possibilita estimar que passarão para o proximo ano, 1986, cerca de 36.000 processos pendentes de julgamento.

A sobrecarga de serviço que afeta os Juízes do Tribunal é notória e deve ser evitada, uma vez que prejudicial ao próprio Juiz e também para o serviço. No ano de 1984, tomando-se por base os 23.349 processos recebidos pela Segunda Instância e o número de Juízes, 40 (quarenta), divididos em oito Turmas julgadoras, concluí-se que corresponderam a cada julgador, somente como Relator, 583 processos, em torno de 14 por semana, sem se computarem aqueles em que ele funcionou como Revisor. Esses números projetados para o corrente ano de 1985 giram em torno de 752 e 18, respectivamente. Esses cálculos levam em conta apenas os processos recebidos nos anos de 1984 e 1985,sem a inclusão dos 32.509 processos acumulados e existentes no início de 1985. No entanto, mesmo com esse trabalho sobrecarregado, neste ano, dos 22.509 processos novos recebidos até setembro, foram julgados apenas 19.462, ou seja, apenas 87%, o que mostra que o acúmulo continuará, elevando-se o já acumulado de 32.509 para 36.000 processos, no final do ano, como assinalado.

Essa sobrecarga também pode ser aquilatada quando se compara com o número de feitos que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), em seus artigos 106, § 1º e 108, inciso II, prevê como ideal para cada Juiz : 300 (trezentos) por ano.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 992

Diante desse quadro desalentador, impõe-se a tomada de providências eficazes tendentes a colocar fim a essa situação, danosa a todos : ao reclamante porque vê sua causa demorar infinitamente, sendo que, na verdade, não poderia esperar nem mesmo o amanhã; ao reclamado que poderia cumprir o julgado de imediato, com economia de acréscimos provenientes da correção monetária e dos juros e, por fim, à própria Justiça Trabalhista que vê sua imagem desgastada pela morosidade no julgamento das causas que lhe são afetas. Neste ponto, saliente-se que, em recente pesquisa popular a respeito da justiça, ela foi a que melhor índice conseguiu, sem no entanto, ser ainda o ideal.

A solução que melhor atende aos superiores interesses dos jurisdicionados e da justiça é a criação de outro Tribunal Regional do Trabalho, que seria o da 15ª Região,com a conseqüente divisão territorial da atual 2ª Região da Justiça do Trabalho (Estado de São Paulo). O simples aumento do número de Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não é conveniente, uma vez que o gigantismo levará o Tribunal a se tornar ineficiente e inadministrável, ante a necessidade de locais imensos para concentrar seus órgãos de cúpula e os de atendimento das partes, com custos elevados, principalmente na Capital, onde o custo é altíssimo.

Então, adotada a melhor solução, impõe-se também a adoção de critérios para a divisão territorial, que deve atender, sem sombra de dúvida, aos interesses dos jurisdicionados, principalmente do ponto de vista geográfico e, de outro lado,assegurar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o recebimento de número de processos compatível com a sua composição atual. Levando-se em conta esses dois parâmetros, o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região elaborou a divisão territorial, de modo que ficarão sob sua jurisdição 85 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo as 45 da Capital (além das 8 em criação) e mais as de Barueri, Cubatão (2 existentes e 2 sendo criadas), Diadema, Franco da Rocha, Guarulhos (2 existentes e 2 sendo criadas), Itapecerica da Serra, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco (1 existente e outra sendo criada), Santo André (2 existentes e outra sendo criada), Santos (3 existentes e 3 sendo criadas), São Bernardo do Campo (3 existentes e outra sendo criada), São Caetano do Sul (1 existente e outra sendo criada) e Suzano. A 15ª Região, por sua vez, terá sob sua jurisdição 45 Juntas de Conciliação e Julgamento, a saber: Americana, Araçatuba.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 293

Araraquara, Avaré, Barretos, Bauru, Botucatu, Campinas (2 existentes e outra sendo criada), Catanduva, Franca, Guaratinguetá, Itu, Jaboticabal, Jacareí, Jaú, Jundiaí (2 existentes), Limeira, Marília, Mogi Mirim, Ourinhos, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto (1 existente e outra sendo criada), Rio Claro, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos (1 existente e outra sendo criada), São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto (1 existente e outra sendo criada), Sorocaba (2 existentes), Taubaté e Votuporanga, além das de Assis, Bragança Paulista, Capivari, Cruzeiro, Fernandópolis e Itapetininga, sendo criadas.

Dentro dessa divisão, resulta o seguinte, com suporte nos dados de 1984: dos 100.667 feitos recebidos pelas 85 Juntas de Conciliação e Julgamento da 2ª Região, teremos, aproximadamente, 17.278 processos para o respectivo Tribunal. Da mesma forma, dos 55.741 feitos recebidos pelas 45 Juntas de Conciliação e Julgamento, que ficam integrando a 15ª Região, correspondem 6.071 processos para o respectivo Tribunal. Consideradas as projeções para 1985, esses números são os seguintes:

- 2ª Região - 170.740 reclamações e 21.966 processos para o Tribunal

- 15ª Região - 61.903 reclamações e 8.125 processos para o Tribunal.

Com base nesses números percebe-se a necessidade de manutenção do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com sua composição atual, a fim de fazer face ao número de feitos colocado como parâmetro pela Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), isto é, 300 (trezentos) processos ao ano para cada Juiz. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, será composto de 23 (vinte e três) Juízes, dos quais 20 (vinte) integrarão 4 (quatro) Turmas julgadoras de 5 (cinco) Juizes, cada uma, 1 (um) será seu Presidente, 1 (um) seu Vice-Presidente, e, 1 (um) seu Corregedor Regional. Essa composição se justifica pelos números enunciados e também em comparação com a de outros Tribunais Regionais, como por exemplo:

- TRT da 5ª Região : 17 Juízes e 5.368 processos em 1984;
- TRT da 6ª Região : 17 Juízes e 4.900 processos em 1984.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
187

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
994
88

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região terá sede na cidade de Campinas, que possui, notoriamente, recursos de verdadeira Capital, além de localização privilegiada. Com efeito, trata-se do mais completo entroncamento rodo-ferroviário do Estado de São Paulo, onde existe, ademais, aeroporto de nível internacional, sendo sobremodo fácil sua comunicação com todos os demais municípios paulistas. Além disso, a cidade já alcança quase 1 milhão de habitantes, colocando-se entre as maiores do país.

Por fim, o presente anteprojeto de Lei resguarda para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mais antigo, de composição numérica maior e situado na Capital, a competência para conhecimento dos processos de dissídios coletivos, nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição de ambos os Tribunais. Essa ressalva se justifica, dado que favorecerá a adoção de decisões uniformes para todo o Estado, certo de que o fracionamento ou divergência de decisões só virá criar desestabilidade às relações empregatícias.

Servimo-nos da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência nosso mais profundo respeito e admiração.

PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO
Ministro da Justiça

ALMIR PAZZIANOTO PINTO
Ministro do Trabalho

JOÃO SAYAD
Ministro do Planejamento

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
293

Aviso nº 170-SUPAR.

Em 30 de abril de 1 986.

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
188

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I - R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 131/86, o Presidente da República encaminhou à deliberação parlamentar este projeto de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 396

lei que cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho, definindo a sua área territorial, desmembrada da que hoje constitui a 2a. Região e compreende o Estado de São Paulo.

O Tribunal Regional do Trabalho dessa Região será composto de quinze juízes togados, de investidura vitalícia, e de oito juizes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores, sendo que ao número de juízes classistas corresponderá igual número de juízes suplentes.

O projeto dispõe ainda sobre:

- a escolha dos juízes togados, e eventuais remoções;

- a designação de juízes classistas, pelo Presidente da República, dentre listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo;

- a posse dos juízes;

- instalação do Tribunal e elaboração de seu Regimento Interno;

- alteração das jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Jacareí, Guarulhos, Itapecerica da Serra e Cotia;

- transferência das atuais Juntas, com seus funcionários e acervo patrimonial, para a nova Região da Justiça do Trabalho;

- situação funcional dos servidores;

- criação de cinco cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15a. Região, devendo ser aberto concurso público de provas e títulos para o provimento;

- são criados 61 cargos em comissão, no Grupo DAS, 248 cargos no Quadro Permanente e 3 cargos no Grupo DAI, no Quadro do Tribunal, enquanto no da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho são criados 73 ;

- permite o aproveitamento, em cargos equivalentes, de servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Traba-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
997

lho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2a. Região desde que haja concordância do órgão de origem;

- remoção de Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento;

- são criados 23 cargos de Procurador do Trabalho de 2a. categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor;

- a abertura de créditos especiais, até os limites de Cz$ 34.793.000,00 e Cz$ 4.224.200,00 para atender às despesas iniciais com o Tribunal Regional e a Procuradoria Regional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Versando o projeto em debate matéria atinente ao Poder Judiciário, a manifestação deste nosso Colegiado deve, além do exame das preliminares de admissibilidade, deter-se na apreciação quanto ao mérito.

Nada a opor quanto às preliminares, eis que se trata de matéria da competência legislativa da União (art. 89, item XVII, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal), a ser apreciada pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 43, caput, do Estatuto Político), que poderá editar lei ordinária (art. 46, item III).

Na Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem presidencial, existe referência à participação da Justiça do Trabalho nos estudos que foram realizados. Entendo que, desse modo, está legitimada a iniciativa (art. 57 combinado com o art. 115, item II, da Carta Magna).

Quanto ao mérito, entendo que a medida é oportuna e conveniente. Trata-se de antiga reivindicação, tanto de magistrados quanto de advogados, sem falar nos anseios das partes litigantes por uma rápida prestação jurisdicional. A sobrecarga

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
189

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 298

de serviços que afeta os Juízes do Tribunal é notória e deve ser evitada, uma vez que seus efeitos negativos se refletem sobre todos. Impõe-se, pois, a tomada de uma providência efetiva, qual essa constante do projeto.

Faço apenas uma ressalva, que aliás tem sido uma questão que esta Comissão de Constituição e Justiça tem se mostrado inflexível: que do próprio texto da futura lei conste, de modo bastante explícito, que o provimento inicial dos cargos do cargo permanente, de provimento efetivo, seja precedido de concurso público. É medida altamente moralizadora e que não pode ser deixada de lado.

Há, outrossim, necessidade de ser feita a correção de lapso datilográfico existente no art. 9º do projeto: é e se faz menção à cidade de Jacereí quando o correto é Jacareí.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com duas emendas) deste Projeto de Lei nº ... 7.544, de 1986.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL
Relator

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1986

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. O preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
299

da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do art. 108, § 2º, da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL
Relator

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
190

EMENDA Nº 2 AO
PROJETO DE LEI Nº 7.544, DE 1986

--- Substitua-se, no art. 9º do projeto, a referência a Jacereí por Jacareí.

Sala da Comissão, em

Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 7.544/86, nos termos do parecer do relator.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 300

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Guido Moesch - Vice-Presidente, Aluízio Campos, Brabo de Carvalho, Erani Müller, Djalma Bessa, João Gilberto, Celso Barros, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Matheus Schmidt, Jorge Medauar, Raimundo Leite, José Genoino, José Tavares, Natal Gale, Nilson Gibson, José Burnett, Osvaldo Melo, Otávio Cesário, Rondon Pacheco, Afrísio Vieira Lima, Cardoso Alves, Francisco Amaral, Armando Pinheiro, José Mendonça de Morais e Jutahy Júnior.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. - O preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do art. 108, § 2º, da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 21 de maio de 1986

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Nº 2

Substitua-se, no art. 9º do projeto, a referência a Jacereí por Jacarei.

Sala da Comissão, em

Deputado FRANCISCO AMARAL
Relator

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
191

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

I - R E L A T Ó R I O

Esta proposição legislativa, oriunda da Mensagem presidencial nº 131/86, objetiva criar a 15a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

A jurisdição encontra-se perfeitamente descrita no art. 2º do projeto e, acatando sugestão resultante de minucioso trabalho elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, estabelece que a mesma jurisdição atenderá a todos os municípios paulistas à exceção da Capital, da Grande São Paulo e da chamada Baixada Santista.

O projeto dispõe,ainda, sobre a nomeação e designação dos juízes (quinze togados e oito classistas, paritariamente designados); posse, instalação, elaboração do regimento interno e redistribuição de processos; competência exclusiva do Tribunal da 2a. Região para julgar dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançadas pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do novo Tribunal; transferência das Juntas, seus funcionários, bens patrimoniais para o novo Tribunal, aproveitan-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 302

do-se os funcionários requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem; criação da Procuradoria Regional do Trabalho e abertura de créditos especiais até o limite de Cz$..... 34.793.000,00.

Ficam transferidos para a15a. Região 25 cargos de Juiz de Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2a. Região. São criados 5 cargos de Juiz do Trabalho Substituto a serem providos mediante concurso público de prova e títulos.

Além dos cargos e funções transferidos ou criados, o projeto, em seus Anexo I e II, cria mais os seguintes cargos:

-Anexo I : No Tribunal Regional, 60 cargos em comissão, do Grupo D.A.S. e 248 do Quadro Permanente, em diferentes Grupos, além de um cargo do Grupo D.A.S. e 3 do Grupo D.A.I.;

-Anexo II : Na Procuradoria Regional, no Quadro Permanente, 73 cargos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça ofereceu emenda defendendo a inclusão, no texto da projetada lei, do disposto no art. 108, § 2º, da Carta Política relativamente à exigência de prévio concurso público para o provimento dos cargos permanentes criados pelo projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A longa e minuciosa Exposição de Motivos dos Ministros da Justiça, do Trabalho e Chefe da Secretaria do Planejamento da Presidência da República é, em si mesma, bastante elucidativa a respeito da sobrecarga de serviços com que se defronta, atualmente, a 2a. Região da Justiça do Trabalho. Essa sobrecarga afeta os juízes, as partes litigantes e traz o próprio descrédito da Justiça Trabalhista que, quando foi instituída, tinha como meta primordial a celeridade no julgamento dos feitos.

O T.R.T. da 15a. Região será composto de 23 Juízes, dos quais 20 integrarão quatro Turmas de cinco Juízes, cada uma, ha

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 303

vendo um Juiz que será o seu Presidente, outro que exercerá a Vice-Presidencia e outro que será o Corregedor-Regional.

Os cargos previstos estão dentro do razoável posicionamento para oferecer eficientes serviços auxiliares que proporcionem apoio administrativo para que os feitos se processem adequadamente.

É necessário que se faça ressalva que prescinde de emenda específica mas que pode ser tão somente corrigida pela douta Comissão de Redação. É que o Anexo I, data venia, cria um cargo do Grupo D.A.S. e três cargos do Grupo D.A.I. que certamente pertencem ao quadro da Procuradoria Regional e constam como sendo do Tribunal.

Pelo exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei 7.544, de 1986, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça,

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1986

Deputado RENATO VIANNA
Relator

Caixa: 212
Lote: 62
PL Nº 7544/1986
192

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS.

O SR. AÉCIO DE BORBA (PDS - CE. Sem revisão do orador.) -- O Projeto de Lei nº 7.544 de 86, do Poder Executivo, oriundo da mensagem nº 131/86, cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
304

e dá outras providências. Determina que, atualmente, seja proposta a reformulação da citada lotação de pessoal, cria cargos, e, enfim, ajusta o funcionamento da Justiça do Trabalho naquela região.

O Projeto é oportuno, recebeu uma emenda e o nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto, com a respectiva emenda.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Dê-se ao item II do art. 3º do projeto esta redação:

Art. 3º .....

II- três, dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto fala em integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho. Acontece que o texto do art. 141, § 1º, alínea a da Constituição Federal refere-se, apenas e tão-somente, a membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho. Não se pode aceitar que o projeto restrinja o mandamento básico da Lei Maior.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO LEORNE BELEM

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
303

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I - RELATÓRIO

O nobre Dep. Leorne Belém apresentou, em Plenário, emenda ao Projeto de Lei nº 7.544/86 no sentido de, no item II de seu art. 3º, que diz respeito à composição do projetado Tribunal Regional do Trabalho, falar-se em escolha dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho. Em sua justificativa, esclarece o autor:

> "O texto do projeto fala em integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho. Acontece que o texto do art. 141, § 1º, alínea "a" da Constituição Federal refere-se, apenas e tão-somente, a membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho. Não se pode aceitar que o projeto restrinja o mandamento básico da Lei Maior."

Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
193

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto às preliminares de admissibilidade, eis que se trata de matéria da competência legislativa da União, da competência do Congresso e de legítima iniciativa, estando presentes todas as exigências constitucionais a que já me referi no parecer anteriormente exarado.

Quanto ao mérito, entendo que assiste inteira razão ao autor da emenda. Efetivamente, poderia ocorrer uma interpretação cavilosa do texto da projetada lei (por exemplo, somente os Procuradores de 1ª Categoria poderiam concorrer à indicação) se mantida a expressão "quadro de carreira". A norma da Constituição é bastante clara e sua repetição, no corpo da lei, não poderá ensejar dúvidas.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
306

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 7.544, de 1986.

Sala da Comissão, 03/6/86

Deputado
Relator

DILSON GIASON

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei retornou a este órgão técnico após receber Emenda em Plenário.

De autoria do nobre Deputado Leorne Belém, a Emenda em questão visa adaptar os termos do item II do art. 3º, da Proposição às exigências do texto do art. 141, § 1º, alínea a, da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda se justifica em decorrência da necessidade de que se formalizem os termos do item II, às exigências do texto constitucional, consubstanciado no art. 141, § 1º, alínea a, que se refere apenas a "membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho", enquanto que o item II em questão menciona "integrantes do quadro de carreira do Ministério Público", com o que contraria a Lei Maior.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
302
Lote: 62 Caixa: 212
PL Nº 7544/1986
194

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação da Emenda oferecida em Plenário pelo nobre Sr. Deputado Leorne Belém ao Projeto de Lei nº 7.544-A, de 1986.

Sala da Comissão, 3 de junho de 1986

Deputado HOMERO SANTOS
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS

I - RELATÓRIO

O art. 3º e seu item II, do sobre-referido projeto, determinam:

"Art. 3º Os Juízes togados serão escolhidos:

I - .....

II - três, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos desse mesmo Ministério Público."

Com a presente Emenda, o nobre Deputado Leorne Belém propõe para o mencionado item a redação seguinte:

"II - três, dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;"

E na justificativa argumentou o Autor:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 308

"O texto do projeto fala em integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho. Acontece que o texto do art. 141, § 1º, alínea a da Constituição Federal refere-se, apenas e tão-somente, a membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho. Não se pode aceitar que o projeto restrinja o mandamento básico da Lei Maior."

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda sob exame limita-se a ajustar o texto do item II, do art. 3º da propositura original, ao mandamento constitucional a respeito.

É procedente e oportuna. E passando a figurar no contexto da lei conseqüente desta iniciativa não provocará repercussão negativa nas finanças públicas.

Conseqüentemente, opino no sentido da aprovação da Emenda.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em de de 1986

Deputado

Relator Nyder Barbosa.

Aprovado em 18-06-85

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES - CCP -
309

1

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma do Regimento Interno, sejam destacadas as seguintes expressões do texto do art. 3º, II do Projeto de Lei nº 7.544-C, de 1986, do Poder Executivo, que dispõe acerca da criação da 15ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências:

Art. 3º - ...

I - ...

II - Três, dentre integrantes do quadro de carreira do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada, etc. ..."

Requeiro o destaque da expressão "quadro de carreira" por implicar distinção que o próprio texto constitucional não estabelece (art. 141, § 1º, alínea "a"). Ademais, a expressão "quadro de carreira" a ser mantida no projeto aludido, contemplaria - situação iníqua, estabelecendo distinção odiosa entre antigos e - novos Procuradores da Justiça do Trabalho, em benefício destes últimos e em detrimento dos demais, alguns dos quais em exercício há mais de vinte anos.

É claro que sou inteiramente a favor da realização de concursos públicos para o provimento dos cargos efetivos. No - âmbito da Justiça do Trabalho, entretanto, sobretudo no que diz -

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 3/10

respeito ao Estado de São Paulo, onde se busca constituir a nova ~~regiã~~ região, os concursos públicos constituem modalidade relativamente recente para o provimento dos cargos iniciais da Procuradoria do Trabalho. Até pouco tempo não havia concursos, quer em São Paulo, quer em outras unidades da Federação. Falar em "quadro de carreira", portanto, implica fazer distinção entre os Procuradores que ingressaram por concurso, o que só nos últimos anos tem ocorrido, e os - que, embora nomeados, exercem as mesmas funções e estão nelas, sem interrupção, há muitos anos, o que não nos parece salutar, nem justo, sobretudo no que diz respeito ao provimento do quinto constitucional destinado aos integrantes do Ministério Público do Trabalho.

Por essas razões, Sr. Presidente, reitero o pedido de destaque, para que seja extirpada do texto do projeto em exame a referida expressão, como medida de imperativa Justiça.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1986.

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
12 AGO 1648 86 012681
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO - 314

SM Nº 439

Em 12 de agosto de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1986, (nº 7.544-D, de 1986, na origem) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MARTINS FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/08/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

Ao qual se. Em 14.8.86.

Paulo Affo M. de Oliveira

Sec. Jud. da Mesa

Lote: 62
PL Nº 7544/1986
198
Caixa: 212

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CD - ORDENS MANENTES
312

Aprovado. Em 15.7.86.

Cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, por esta lei, a 15a. Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º - Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no art. 647 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a 2a. Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da capital do Estado de São Paulo,e os municípios de Arujá,Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferrás de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba,Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º - A 15a. Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2a. Região.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região será composto de 15 (quinze) juízes togados, de investidura vitalícia, e de 8 (oito) juízes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores.

COMISSÃO - COORD - CD - ANEXOS
313

Parágrafo único - Ao número de juízes classistas corresponderá igual número de juízes suplentes.

Art. 3º - Os juízes togados serão escolhidos:

I - 9 (nove), dentre juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo, por antigüidade e merecimento, alternadamente, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, oriundos da carreira de magistrado;

II - 3 (três), dentre integrantes do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;

III - 3 (três), dentre advogados no efetivo exercício da profissão, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, da mesma origem.

§ 1º - As remoções previstas nos incisos I,II e III deste artigo deverão ser requeridas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da vigência desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, que emitirá os competentes atos de provimento, depois de tomadas as providências do parágrafo seguinte.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, em sua composição ainda íntegra, promoverá, na forma da lei, as medidas necessárias ao preenchimento, concomitante, dos cargos ainda vagos na 15a. Região e daqueles que se verificarem vagos, no Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, por motivo da remoção tratada no inciso I deste artigo,concorrendo, em ambas as situações, simultaneamente, os juízes do trabalho presidentes de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Art. 4º - Os juízes representantes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 a 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
314

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - A posse dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15a.Região dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dos respectivos atos de provimento, podendo, no entanto para tal fim, ser delegada competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região ou a juiz mais antigo eventualmente já removido.

§ 1º - Independem de posse os juízes eventualmente removidos, segundo o disposto no art. 3º, assegurada, entre eles, a posição na ordem de antigüidade no Tribunal de origem.

§ 2º - Os juízes removidos entrarão em exercício perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em ato formal, cujo termo se lavrará em livro próprio.

Art. 6º - O novo Tribunal será instalado e inicialmente presidido pelo juiz togado mais antigo, devendo-se promover, no prazo de 10 (dez) dias e segundo o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, que tomarão posse na mesma sessão, assim que proclamado o resultado.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese de remoção, prevalecerão os critérios adotados para aferição de antigüidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Art. 7º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação, o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região aprovará seu Regimento Interno.

Art. 8º - Até a data da instalação do novo tribunal, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da

COORD. DA COM. DE PRONUNTES - CD - SES
315
8

15a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido visto do relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Art. 9º - Fica excluído da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacareí o município de Santa Isabel, que passa a integrar a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, da 2a. Região da Justiça do Trabalho.

Art. 10 - Fica incluído na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapecerica da Serra da 2a. Região da Justiça do Trabalho, o município de Cotia.

Art. 11 - Ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10 desta lei, ficam mantidas as atuais áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As alterações de jurisdição a que se referem os arts. 9º e 10 processar-se-ão a partir da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 12 - Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 13 - Os juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 15a. Região, poderão optar por sua permanência no quadro da 2a. Região, ou por sua remoção para o quadro da 15a. Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º - Os juízes do trabalho presidentes de Juntas

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
316
DOS

de Conciliação e Julgamento que optarem na forma do caput deste artigo terão assegurados seus direitos a remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas na Região preferida, observados os critérios legais de provimento.

Art. 14 - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 15 - As Juntas de Conciliação e Julgamento e demais órgãos da Justiça do Trabalho, sediados no território desmembrado da 2a. Região, ficam transferidos, com seus funcionários e acervo patrimonial, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juízes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos e funções existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

§ 2º - Os juízes, vogais e funcionários, transferidos na forma deste artigo, continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regiona do Trabalho da 2a. Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados, no Quadro de pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Trabalho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2a. Região, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 16 - Os funcionários atualmente em exercício nos órgãos com jurisdição no território da 15a. Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no quadro de pessoal da 2a. Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os funcionários a que se refere este artigo continuarão em exercício nas respectivas unidades de lotação, até que se viabilize seu remanejamento para a 2a. Região, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 17 - Ficam transferidos para a 15a. Região da Justiça do Trabalho 25 (vinte e cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2a. Região da Justiça do Trabalho.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
317

§ 1º - Poderão os juízes substitutos da 2a. Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, requerer remoção para o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, até o limite do número de cargos previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A remoção a que se refere o parágrafo anterior terá caráter irrevogável, não podendo o juiz removido concorrer a promoções na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de remoções em número inferior a 25 (vinte e cinco), os cargos destinados à 15a. Região, até o limite fixado no caput deste artigo, somente serão transferidos na oportunidade de suas respectivas vacâncias.

Art. 18 - Ficam criados 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15a. Região da Justiça do Trabalho, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo único - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua instalação, publicará edital de concurso público de provas e títulos, para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 19 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados por esta lei, ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 20 - Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.15a.DAS.102, são privativos de bacharéis em Direito, indicados pelos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 21 - Os cargos criados por esta lei, constantes do Anexo I, à exceção dos de Assessor de Juiz, somente serão providos após a posse do primeiro Presidente eleito do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 22 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente e com a cooperação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, tomar as medidas de natureza administrativa necessárias à instalação e ao funcionamento do novo Tribunal.

COORD. LEGISLAÇÃO - CD - PERMANENTES
318

Art. 23 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região compor-se-á de 23 (vinte e três) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 24 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região ficam criados 23 (vinte e três) cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos, assim como os de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, serão preenchidos de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 25 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz$ 34.793.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e três mil cruzados) e Cz$ ..... 4.224.200,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil e duzentos cruzados), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região e da Procuradoria Regional do Trabalho na 15a. Região.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 319

Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 2a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na área desmembrada, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JULHO DE 1986

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

MGS.

COORD. DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
390

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	C A R G O	C Ó D I G O
1	Secretário Regional	PRT.15a.DAS.101.1

F U N Ç Õ E S

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

NÚMERO	F U N Ç Ã O	C Ó D I G O
1	Secretário Administrativo	PRT.15a.DAI.111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT.15a.DAI.111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-15a.DAI.111.3

COORD. DAS COMISS. PERMANENTES - CD -
321

A N E X O I

(Lei nº , de de de 198)

Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-15a.DAS.101
1	Diretor-Geral	TRT.15a.DAS.101
1	Secretário do Tribunal	TRT.15a.DAS.101
1	Secretário da Corregedoria	TRT-15a.DAS.101
4	Diretor de Secretaria	TRT.15a.DAS.101
4	Secretário de Turma	TRT.15a.DAS.101
23	Assessor de Juiz	TRT.15a.DAS.102
12	Assessor	TRT.15a.DAS.102
2	Subsecretário do Tribunal	TRT.15a.DAS.101
11	Diretor de Serviço	TRT.15a.DAS.101

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT.15a. 020)	Técnico Judiciário	72	TRT.15a.021
	Auxiliar Judiciário	107	TRT.15a.023
	Agente de Seg. Judiciária	35	TRT.15a.024
	Atendente Judiciário	17	TRT.15a.025
	Taquígrafo Judiciário	6	TRT.15a.026
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRT.15a.900)	Médico	3	TRT.15a.901
	Psicólogo	2	TRT.15a.907
	Odontólogo	2	TRT.15a.909
	Assistente Social	3	TRT.15a.930
	Bibliotecário	1	TRT.15a.932

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
322
EDS

A N E X O II

(Lei nº , de de de 1986)

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 15a. Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT.15a.NS.900)	Técnico de Administração	PRT.15a.NS.923	4
	Assistente Social	PRT.15a.NS.930	1
	Bibliotecário	PRT.15a.NS.932	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT.15a.SA.800)	Agente Administrativo	PRT.15a.SA.801	12
	Datilógrafo	PRT.15a.SA.802	12
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (PRT.15a.NM.1000)	Aux. Operac. Serv. Diversos	PRT.15a.NM.1006	1
	Agente de Mecanização e de Apoio	PRT.15a.NM.1043	1
SERVIÇOS JURÍDICOS (PRT.15a.SJ.1100)	Assistente Jurídico	PRT.15a.SJ.1102	2
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT.15a.TP.1200)	Motorista Oficial	PRT.15a.TP.1201	2
	Agente de Portaria	PRT.15a.TP.1202	4
ARTESANATO (TRT.15a.700)	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	TRT.15a.701	3
	Artífice de Mecânica	TRT.15a.702	3
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	TRT.15a.703	3
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	TRT.15a.704	3

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
323

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRT.15a.1000)	Auxiliar de Enfermagem Telefonista	TRT.15a.1001 TRT.15a.1044	2 4
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT.15a.1200)	Agente de Portaria	TRT.15a.1202	15

PLC/33/86.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
324

Cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, por esta lei, a 15a. Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º - Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no art. 647 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a 2a. Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da capital do Estado de São Paulo,e os municípios de Arujá,Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferras de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba,Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º - A 15a. Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2a. Região.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região será composto de 15 (quinze) juízes togados, de investidura vitalícia, e de 8 (oito) juízes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
325

Parágrafo único - Ao número de juízes classistas corresponderá igual número de juízes suplentes.

Art. 3º - Os juízes togados serão escolhidos:

I - 9 (nove), dentre juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo, por antigüidade e merecimento, alternadamente, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, oriundos da carreira de magistrado;

II - 3 (três), dentre integrantes do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;

III - 3 (três), dentre advogados no efetivo exercício da profissão, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, da mesma origem.

§ 1º - As remoções previstas nos incisos I,II e III deste artigo deverão ser requeridas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da vigência desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, que emitirá os competentes atos de provimento, depois de tomadas as providências do parágrafo seguinte.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, em sua composição ainda íntegra, promoverá, na forma da lei, as medidas necessárias ao preenchimento, concomitante, dos cargos ainda vagos na 15a. Região e daqueles que se verificarem vagos, no Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, por motivo da remoção tratada no inciso I deste artigo,concorrendo, em ambas as situações, simultaneamente, os juízes do trabalho presidentes de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Art. 4º - Os juízes representantes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 a 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
396

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - A posse dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15a.Região dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dos respectivos atos de provimento, podendo, no entanto para tal fim, ser delegada competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região ou a juiz mais antigo eventualmente já removido.

§ 1º - Independem de posse os juízes eventualmente removidos, segundo o disposto no art. 3º, assegurada, entre eles, a posição na ordem de antigüidade no Tribunal de origem.

§ 2º - Os juízes removidos entrarão em exercício perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em ato formal, cujo termo se lavrará em livro próprio.

Art. 6º - O novo Tribunal será instalado e inicialmente presidido pelo juiz togado mais antigo, devendo-se promover, no prazo de 10 (dez) dias e segundo o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, que tomarão posse na mesma sessão, assim que proclamado o resultado.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese de remoção, prevalecerão os critérios adotados para aferição de antigüidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Art. 7º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação, o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região aprovará seu Regimento Interno.

Art. 8º - Até a data da instalação do novo tribunal, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
327

15a. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido visto do relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Art. 9º - Fica excluído da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacareí o município de Santa Isabel, que passa a integrar a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, da 2a. Região da Justiça do Trabalho.

Art. 10 - Fica incluído na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapecerica da Serra da 2a. Região da Justiça do Trabalho, o município de Cotia.

Art. 11 - Ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10 desta lei, ficam mantidas as atuais áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As alterações de jurisdição a que se referem os arts. 9º e 10 processar-se-ão a partir da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 12 - Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 13 - Os juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 15a. Região, poderão optar por sua permanência no quadro da 2a. Região, ou por sua remoção para o quadro da 15a. Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º - Os juízes do trabalho presidentes de Juntas

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO -
328

de Conciliação e Julgamento que optarem na forma do caput deste artigo terão assegurados seus direitos a remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas na Região preferida, observados os critérios legais de provimento.

Art. 14 - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 15 - As Juntas de Conciliação e Julgamento e demais órgãos da Justiça do Trabalho, sediados no território desmembrado da 2a. Região, ficam transferidos, com seus funcionários e acervo patrimonial, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juízes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos e funções existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

§ 2º - Os juízes, vogais e funcionários, transferidos na forma deste artigo, continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados, no Quadro de pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Trabalho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2a. Região, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 16 - Os funcionários atualmente em exercício nos órgãos com jurisdição no território da 15a. Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no quadro de pessoal da 2a. Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os funcionários a que se refere este artigo continuarão em exercício nas respectivas unidades de lotação, até que se viabilize seu remanejamento para a 2a. Região, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 17 - Ficam transferidos para a 15a. Região da Justiça do Trabalho 25 (vinte e cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2a. Região da Justiça do Trabalho.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
329

§ 1º - Poderão os juízes substitutos da 2a. Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, requerer remoção para o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, até o limite do número de cargos previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A remoção a que se refere o parágrafo anterior terá caráter irrevogável, não podendo o juiz removido concorrer a promoções na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de remoções em número inferior a 25 (vinte e cinco), os cargos destinados à 15a. Região, até o limite fixado no caput deste artigo, somente serão transferidos na oportunidade de suas respectivas vacâncias.

Art. 18 - Ficam criados 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15a. Região da Justiça do Trabalho, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo único - O Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua instalação, publicará edital de concurso público de provas e títulos, para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 19 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados por esta lei, ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 20 - Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.15a.DAS.102, são privativos de bacharéis em Direito, indicados pelos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 21 - Os cargos criados por esta lei, constantes do Anexo I, à exceção dos de Assessor de Juiz, somente serão providos após a posse do primeiro Presidente eleito do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 22 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente e com a cooperação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, tomar as medidas de natureza administrativa necessárias à instalação e ao funcionamento do novo Tribunal.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
330

Art. 23 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região compor-se-á de 23 (vinte e três) Procuradores do Trabalho de 2a. Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 24 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região ficam criados 23 (vinte e três) cargos de Procurador do Trabalho de 2a. Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região, na forma do Anexo II desta lei, cujos cargos, assim como os de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, serão preenchidos de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 25 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15a. Região.

Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz$ 34.793.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e três mil cruzados) e Cz$ ..... 4.224.200,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil e duzentos cruzados), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região e da Procuradoria Regional do Trabalho na 15a. Região.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
331

Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 2a. Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na área desmembrada, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de junho de 1986.

CARLOS WILSON
Segundo Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
339

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	C A R G O	C Ó D I G O
1	Secretário Regional	PRT.15a.DAS.101.1

F U N Ç Õ E S

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

NÚMERO	F U N Ç Ã O	C Ó D I G O
1	Secretário Administrativo	PRT.15a.DAI.111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT.15a.DAI.111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT-15a.DAI.111.3

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
333

A N E X O I

(Lei nº , de de de 198)

Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT-15a.DAS.101
1	Diretor-Geral	TRT.15a.DAS.101
1	Secretário do Tribunal	TRT.15a.DAS.101
1	Secretário da Corregedoria	TRT-15a.DAS.101
4	Diretor de Secretaria	TRT.15a.DAS.101
4	Secretário de Turma	TRT.15a.DAS.101
23	Assessor de Juiz	TRT.15a.DAS.102
12	Assessor	TRT.15a.DAS.102
2	Subsecretário do Tribunal	TRT.15a.DAS.101
11	Diretor de Serviço	TRT.15a.DAS.101

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT.15a. 020)	Técnico Judiciário	72	TRT.15a.021
	Auxiliar Judiciário	107	TRT.15a.023
	Agente de Seg. Judiciária	35	TRT.15a.024
	Atendente Judiciário	17	TRT.15a.025
	Taquígrafo Judiciário	6	TRT.15a.026
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRT.15a.900)	Médico	3	TRT.15a.901
	Psicólogo	2	TRT.15a.907
	Odontólogo	2	TRT.15a.909
	Assistente Social	3	TRT.15a.930
	Bibliotecário	1	TRT.15a.932

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
334

A N E X O II

(Lei nº , de de de 198)

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 15a. Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PRT.15a.NS.900)	Técnico de Administração	PRT.15a.NS.923	4
	Assistente Social	PRT.15a.NS.930	1
	Bibliotecário	PRT.15a.NS.932	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT.15a.SA.800)	Agente Administrativo	PRT.15a.SA.801	12
	Datilógrafo	PRT.15a.SA.802	12
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (PRT.15a.NM.1000)	Aux. Operac. Serv. Diversos	PRT.15a.NM.1006	1
	Agente de Mecanização e de Apoio	PRT.15a.NM.1043	1
SERVIÇOS JURÍDICOS (PRT.15a.SJ.1100)	Assistente Jurídico	PRT.15a.SJ.1102	2
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT.15a.TP.1200)	Motorista Oficial	PRT.15a.TP.1201	2
	Agente de Portaria	PRT.15a.TP.1202	4
ARTESANATO (TRT.15a.700)	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	TRT.15a.701	3
	Artífice de Mecânica	TRT.15a.702	3
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	TRT.15a.703	3
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	TRT.15a.704	3

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
335

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRT.15a.1000)	Auxiliar de Enfermagem Telefonista	TRT.15a.1001 TRT.15a.1044	2 4
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT.15a. 1200)	Agente de Portaria	TRT.15a.1202	15

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
336

Aviso nº 469-SUPAR.

Em 15 de julho de 1 986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

CONGRESSO NACIONAL - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO
337

MENSAGEM Nº 347

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "Cria a 15a. Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986.

Brasília, em 15 de julho de 1 986.

José Sarney

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
339

LEI Nº 7.520, de 15 de julho de 1 986.

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, por esta Lei, a 15ª Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º - Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no art. 647 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a 2ª Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da capital do Estado de São Paulo, e os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferrás de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
339

§ 2º - A 15ª Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2ª Região.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região será composto de 15 (quinze) juízes togados, de investidura vitalícia, e de 8 (oito) juízes classistas, de investidura temporária, representantes, paritariamente, dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único - Ao número de juízes classistas corresponderá igual número de juízes suplentes.

Art. 3º - Os juízes togados serão escolhidos:

I - 9 (nove), dentre juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo, por antigüidade e merecimento, alternadamente, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos da carreira de magistrado;

II - 3 (três), dentre integrantes do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, oriundos desse mesmo Ministério Público;

III - 3 (três), dentre advogados no efetivo exercício da profissão, assegurada precedência à remoção dos atuais juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, da mesma origem.

§ 1º - As remoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser requeridas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da vigência desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que emitirá os competentes atos de provimento, depois de tomadas as providências do parágrafo seguinte.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sua composição

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
340
3-

ainda íntegra, promoverá, na forma da lei, as medidas necessárias ao preenchimento, concomitante, dos cargos ainda vagos na 15ª Região e daqueles que se verificarem vagos, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por motivo da remoção tratada no inciso I deste artigo, concorrendo, em ambas as situações, simultaneamente, os juízes do trabalho presidentes de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Art. 4º - Os juízes representantes classistas serão designados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 684 a 689 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas associações de grau superior, que tenham sede no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, mandará publicar edital, convocando as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas listas tríplices, que serão encaminhadas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Art. 5º - A posse dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dos respectivos atos de provimento, podendo, no entanto para tal fim, ser delegada competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ou a juiz mais antigo eventualmente já removido.

§ 1º - Independem de posse os juízes eventualmente removidos, segundo o disposto no art. 3º, assegurada, entre eles, a posição na ordem de antigüidade no Tribunal de origem.

§ 2º - Os juízes removidos entrarão em exercício perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em ato formal, cujo termo se lavrará em livro próprio.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 341 - 85

Art. 6º - O novo Tribunal será instalado e inicialmente presidido pelo juiz togado mais antigo, devendo- se promover, no prazo no 10 (dez) dias e segundo o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, que tomarão posse na mesma sessão, assim que proclamado o resultado.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese de remoção, prevalecerão os critérios adotados para aferição de antigüidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região.

Art. 7º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região aprovará seu Regimento Interno.

Art. 8º - Até a data da instalação do novo Tribubal, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido visto do relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido visto do relator serão julgados peloTribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região.

Art. 9º - Fica excluído da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacareí o município de Santa Isabel, que passa a integrar a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, da 2ª. Região da Justiça do Trabalho.

Art. 10 - Fica incluído na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapecerica da Serra da 2ª. Região da Justiça do Trabalho, o município de Cotia.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DA
3412
EDS

Art. 11 - Ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei, ficam mantidas as atuais áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As alterações de jurisdição a que se referem os arts. 9º e 10 processar-se-ão a partir da instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 12 - Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 13 - Os juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdicção sobre o território da 15ª Região, poderão optar por sua permanência no quadro da 2ª Região, ou por sua remoção para o quadro da 15ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º - Os juízes do trabalho presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento que optarem na forma do caput deste artigo terão assegurados seus direitos a remoção e promoção, a medida que ocorrerem vagas na Região preferida, observados os critérios legais de provimento.

Art. 14 - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho pela legislação em vigor.

343
-6-

Art. 15 - As Juntas de Conciliação e Julgamento e demais órgãos da Justiça do Trabalho, sediados no território desmembrado da 2ª Região, ficam transferidos, com seus funcionários e acervo patrimonial, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de seus juízes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos e funções existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 2º - Os juízes, vogais e funcionários, transferidos na forma deste artigo, continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - Poderão ser aproveitados, no Quadro do Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os servidores requisitados de outros órgãos da Justiça do Trabalho ou da Administração Pública Federal, em exercício, nas unidades sediadas no território desmembrado da 2ª Região, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 16 - Os funcionários atualmente em exercício nos órgãos com jurisdição no território da 15ª Região da Justiça do Trabalho poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 2ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Os funcionários a que se refere este artigo continuarão em exercício nas respectivas unidades de lotação, até que se viabilize seu remanejamento para a 2ª Região, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
344

Art. 17 - Ficam transferidos para a 15ª Região da Justiça do Trabalho 25 (vinte e cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, atualmente integrantes do quadro da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 1º - Poderão os juízes substitutos da 2ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, requerer remoção para o quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, até o limite do número de cargos previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A remoção a que se refere o parágrafo anterior terá caráter irrevogável, não podendo o juiz removido concorrer a promoções na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de remoções em número inferior a 25 (vinte e cinco), os cargos destinados à 15ª Região, até o limite fixado no caput deste artigo, somente serão transferidos na oportunidade de suas respectivas vacâncias.

Art. 18 - Ficam criados 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto para a 15ª Região da Justiça do Trabalho, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor.

Parágrafo único - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua instalação, publicará edital de concurso público de provas e títulos, para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 19 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados por esta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 20 - Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.15ª.DAS.102, são privativos de bacharéis em Direito, indicados pe-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
345

los magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 21 - Os cargos criados por esta Lei, constantes do Anexo I, à exceção dos de Assessor de Juiz, somente serão providos após a posse do primeiro Presidente eleito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 22 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Presidente e com a cooperação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tomar as medidas de natureza administrativa necessárias à instalação e ao funcionamento do novo Tribunal.

Art. 23 - Fica criada, como órgão do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com a competência prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região compor-se-á de 23 (vinte e três) Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, um dos quais será designado Procurador Regional.

Art. 24 - Para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região ficam criados 23 (vinte e três) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, que serão preenchidos na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único - Fica criado o Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, na forma do Anexo II desta Lei, cujos cargos, assim como os de provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, serão preenchidos de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais e Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 346

Constituição Federal.

Art. 25 - O Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, promoverá a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais até os limites de Cz$ 34.793.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e três mil cruzados) eCz$ 4.224.200,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil e duzentos cruzados), para atender às respectivas despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo serão consignados, respectivamente, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais autorizados neste artigo, o Poder Executivo poderá cancelar dotações consignadas no orçamento da 2ª Região da Justiça do Trabalho, destinadas a despesas que seriam realizadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas na área desmembrada, ou outras dotações orçamentárias, bem como utilizar dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de j u l h o de 1 986; 165º da Independência e 98º da República.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
347

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	C A R G O	C Ó D I G O
1	Secretário Regional	PRT.15ª.DAS.101.1

F U N Ç Õ E S

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

NÚMERO	F U N Ç Ã O	C Ó D I G O
1	Secretário Administrativo	PRT.15ª.DAI.111.1
1	Chefe da Seção Processual	PRT.15ª.DAI.111.3
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	PRT.15ª.DAI.111.3

348

A N E X O I

(Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1 986)

Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	CARGO	CÓDIGO
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT.15a.DAS.101
1	Diretor-Geral	TRT.15a.DAS.101
1	Secretário do Tribunal	TRT.15a.DAS.101
1	Secretário da Corregedoria	TRT.15a.DAS.101
4	Diretor de Secretaria	TRT.15a.DAS.101
4	Secretário de Turma	TRT.15a.DAS.101
23	Assessor de Juiz	TRT.15a.DAS.102
12	Assessor	TRT.15a.DAS.102
2	Subsecretário do Tribunal	TRT.15a.DAS.101
11	Diretor de Serviço	TRT.15a.DAS.101

QUADRO PERMANENTE

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TRT.15a. 020)	Técnico Judiciário	72	TRT.15a.021
	Auxiliar Judiciário	107	TRT.15a.023
	Agente de Seg. Judiciária	35	TRT.15a.024
	Atendente Judiciário	17	TRT.15a.025
	Taquígrafo Judiciário	6	TRT.15a.026
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRT.15a.900)	Médico	3	TRT.15a.901
	Psicólogo	2	TRT.15a.907
	Odontólogo	2	TRT.15a.909
	Assistente Social	3	TRT.15a.930
	Bibliotecário	1	TRT.15a.932

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO
349

A N E X O II

(Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986)

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 15a. Região

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR PRT.15a.NS.900)	Técnico de Administração	PRT.15a.NS.923	4
	Assistente Social	PRT.15a.NS.930	1
	Bibliotecário	PRT.15a.NS.932	1
SERVIÇOS AUXILIARES (PRT.15a.SA. 800)	Agente Administrativo	PRT.15a.SA.801	12
	Datilógrafo	PRT.15a.SA.802	12
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (PRT.15a.NM.1000)	Aux. Operac. Serv. Diversos	PRT.15a.NM.1006	1
	Agente de Mecanização e de Apoio	PRT.15a.NM.1043	1
SERVIÇOS JURÍDICOS (PRT.15a.SJ.1100)	Assistente Jurídico	PRT.15a.SJ.1102	2
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (PRT. 15a. TP.1200)	Motorista Oficial	PRT.15a.TP.1201	2
	Agente de Portaria	PRT.15a.TP.1202	4
ARTESANATO (TRT.15a.700)	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	TRT.15a.701	3
	Artífice de Mecânica	TRT.15a.702	3
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	TRT.15a.703	3
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	TRT.15a.704	3
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRT.15a.1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRT.15a.1001	2
	Telefonista	TRT.15a.1044	4
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TRT.15a. 1200)	Agente de Portaria	TRT.15a.1202	15

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: